



**ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA REFERENTE AO RELATÓRIO TÉCNICO -
PROCESSO Nº. 218529/2016 – RELATIVO AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
CASCALHEIRA - MT**

PROCESSO:	218529/2016
ASSUNTO:	Análise Técnica de Defesa referente à Denúncia apresentada pelos Srs. VILSON CAMPOS MASCARENHAS JORGE, Presidente da Câmara dos Vereadores e ELIZEU SOUZA PARGA, Vereador, em desfavor do Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT
GESTOR:	Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal
REPRESENTADOS:	Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal Sra. AMANDA MENDONÇA, Fiscal do Contrato nº. 43/2016 L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada, Contrato nº. 43/2016 Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Fiscal do Contrato nº. 1/2017 TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE DE AUDITORIA:	ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO - Auditor Público Externo EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS - Auditor Público Externo (Supervisão)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Análise Técnica de Defesa apresentada ante ao Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017), exarado no âmbito da Denúncia (doc. Control-P nº. 210850/2016) apresentada pelos Srs. VILSON CAMPOS MASCARENHAS JORGE, Presidente da Câmara dos Vereadores e ELIZEU SOUZA PARGA, Vereador, em desfavor



do Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT, em decorrência da execução do Contrato nº. 43/2016, o qual tinha por objeto a “*contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de Obras Viárias no município de Ribeirão Cascalheira*”, **oportunidade em que relatam o abandono da execução da obra pela empresa contratada**, qual seja, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

1. INTRODUÇÃO

Em 02.03.2017, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia procedeu a emissão do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017), oportunidade em que se conclui pela procedência da denúncia e deste modo, propôs ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator a concessão de Medida Cautelar “*inaudita altera pars*”, para que determinasse a suspensão da execução do Contrato nº. 1/2017 até o julgamento do mérito deste processo de fiscalização, pleito que foi concedido por meio da Decisão Singular (doc. Control-P nº. 128484/2017), datada de 08.03.2017.

Além da medida acautelatória, a Equipe Técnica, naquele momento, imputou responsabilidade às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

RESPONSABILIZADOS
Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal
Sra. AMANDA MENDONÇA, Fiscal do Contrato nº. 43/2016
L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada, Contrato nº. 43/2016
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL
Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico
Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Fiscal do Contrato nº. 1/2017
TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016



2. DAS CITAÇÕES

Citados os responsabilizados, conforme documentos contidos no Sistema de Gerenciamento de Processos – Control-P, estes compareceram aos autos, ressalvada informação a seguir.

Foram declarados revéis, em sede de Decisão Singular (doc. Control-P nº. 221084/2017), datada de 13.06.2017, a Sra. AMANDA MENDONÇA e as empresas L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA - ME.

Quanto à Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016, compareceu intempestivamente aos autos e assim, conforme Decisão Singular (doc. Control-P nº. 232660/2017), datada de 31.07.2017, a manifestação dessa responsabilizada foi recebida à título de mera informação.

No entanto, em sede de nova Decisão Singular (doc. Control-P nº. 289550/2017) o Exmo. Relator reconsiderou a decisão anterior e assim recebeu a defesa da Sra. AMANDA MENDONÇA.

Assim sendo, nestes autos constam duas defesas alusivas a essa responsabilizada, uma feita por ela própria, a qual mesmo intempestiva, será considerada nesta análise com fulcro no princípio da verdade real e outra assinada pelo seu patrono, Dr. PERMÍNIO PINTO NETO, OAB/MT nº. 20.829-A.

3. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS E RELATADAS

No âmbito do relatório preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) **ACHADO nº 1 – Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a**



existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I);

- b) **ACHADO nº 2 – Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados - JB 03** – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993); **JB 99** – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);
- c) **ACHADO nº 3 – Fraude em procedimento licitatório - GB 99** – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT ; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007; e
- d) **ACHADO nº. 4 – Sub-rogação contratual - HB 99** – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno, passa-se à apreciação das defesas juntadas aos autos, enfatizando que essa análise será estruturada conforme foram explicitadas as irregularidades no Relatório Técnico Preliminar.

4. DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

4.1. IRREGULARIDADE: Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (item 2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)



HB 07 - *Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I).*

4.1.1. Resumo do achado

O Chefe do Poder Executivo procedeu a rescisão do Contrato nº 43/2016, o qual tinha por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de Obras Viárias no município de Ribeirão Cascalheira”, com fulcro no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, sem demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual.

4.1.2. Situação encontrada

A Equipe de Técnica constatou que o Contrato nº 43/2016, avença pactuada entre o Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, foi rescindido, amigavelmente, com base no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, em pleno andamento da execução contratual, que, em termos monetários, representava apenas 21,72 % daquilo foi contratado, conforme se observa abaixo.



PRIMEIRO

A rescisão do contrato ora operada tem fundamento no art. 78, XII c/c art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, que ofertam embasamento suficiente para a rescisão amigável do presente ajuste.

SEGUNDO

Realizada a medição, conforme Planilha anexa vista pelas partes, constatou-se que foram executados 21,72% (vinte e um vírgula setenta e dois por cento) das obras objeto do contrato, cujo valor correspondente de R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) foi integralmente pago pelo contratante à empresa contratada, pelo que está dá plena, total e irrevogável quitação aos serviços executados, declarando que nada mais há a receber ou reclamar, judicial ou extrajudicialmente.

Figura 1 - Termo de rescisão do Contrato nº. 43/2016.

A causa invocada pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, para justificar a rescisão contratual em comento, foi a existência a existência razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa, de modo a configurar conveniência administrativa.

Entretanto, **o Chefe do Executivo Municipal não demonstrou nos autos a existência de tais razões**, contrariando determinação contida na Lei de Licitações, art. 78, XII, dispositivo que assevera essas razões devem ser exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato, ou seja, as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento deveriam estar, de maneira inequívoca, suficientemente registradas nos autos contratuais, de modo a demonstrar existência de conveniência administrativa que justificasse a prática do ato, *in casu*, a rescisão contratual.

Tal fato, também contraria, no que tange à motivação dos atos, a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I, onde se lê que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses” (destacou-se e grifou-se). Nesta situação, foi afetado, precipuamente, o interesse dos munícipes que contribuem em favor do Poder Público com seus impostos, por consequência, esperam os benefícios da ação estatal, neste caso, a



execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais nos logradouros indicados na Introdução deste relatório.

Ressalta-se, que ausência de demonstração dos pressupostos fáticos autorizadores da prática da rescisão contratual, demonstra explícito desrespeito ao princípio da Legalidade e ao princípio da Transparência a que se submete a Administração Pública, dificultando, sobremaneira o exercício de ações de controle, em especialmente quanto ao controle social.

4.1.3. Responsável

4.1.3.1. Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal

4.1.3.1.1. Conduta

Proceder a rescisão do Contrato nº 43/2016, com fulcro no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, sem demonstração da existência de razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, devidamente exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato, de modo demonstrar de maneira inequívoca a conveniência administrativa, à luz da preservação do interesse público.

4.1.3.1.2. Nexó de casualidade

A autoridade administrativa responsabilizada assinou, em 23.11.2016, o termo de rescisão do Contrato nº 43/2016 sem observar a determinação contida na Lei de Licitações, art. 78, XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I.

4.1.3.1.3. Culpabilidade

Na condição de Chefe do Executivo Municipal, o Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ tem o poder-dever de zelar pelo interesse público, logo, deve conduzir-se sob a égide dos princípios atinentes à administração da *res publica*, em especial, neste caso, observar os princípios da Legalidade e da Transparência. Todavia, procedeu de modo contrário ao interesse público, em especial do munícipes de Ribeirão Cascalheira, uma vez que

promoveu a rescisão do contrato em análise, sem demonstrar a existência de razões de interesse público, contrariando a Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I.

4.1.3.1.4. Da defesa apresentada pelo Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal

O responsabilizado em epígrafe argumenta que o motivo relevante para rescisão amigável do Contrato nº. 43/2016 foi a proximidade do período chuvoso e a morosidade na execução da obra por parte da empresa contratada, qual seja, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

A rescisão do Contrato nº 043/2016, celebrado entre o Município de Ribeirão Cascalheira-MT e a Empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquinas, ocorrido em 23 de Novembro de 2016, operou-se em total observância da legislação em vigor (Lei 8.666/93), cujo motivo ensejador, de alta relevância ao interesse público, derivou-se da proximidade do período chuvoso e da morosidade na execução das obras por parte da empresa contratada, vez que corria o risco de se perder os serviços executados com a chegada das chuvas.

Figura 2 - Defesa apresentada pelo Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal.

4.1.3.1.4.1. Da análise da defesa apresentada pelo Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal

De plano, destaca-se que os motivos aduzidos pelo responsabilizado não se constituem em motivos idôneos para fins de rescisão contratual nos termos do art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, pelas seguintes razões.

Quanto ao período chuvoso, essa estação é bem definida em Mato Grosso, compreendendo os meses de novembro a março. Logo, bastaria lançar mão de

planejamento¹ para que a execução do objeto contratual não ocorresse no período chuvoso.

Ademais, tal motivo é contraditório, uma vez que a ordem de serviço para a execução do Contrato nº. 1/2017, avença que tinha objeto similar² ao Contrato nº. 43/2016 e que o sucedeu na execução de parte do objeto, valendo-se, inclusive, dos mesmos desenhos e mesmas cotas de terraplanagem, **foi dada no auge do período chuvoso**, 10.01.2017.



ORDEM DE SERVIÇO

Fornecedor: **TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**
 CNPJ: **09.007.110/0001-50**
 Endereço: **RUA DO MATO GROSSO N. 228 - CENTRO**
 Cidade: **BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT**

PREZADO SENHOR,
 AUTORIZAMOS O FORNECIMENTO DO ITEM CITADO ABAIXO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2016.

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00

Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira - MT, conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e informações complementares em anexo ao edital.

TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 09.007.110/0001-50 propõe um valor global de R\$ 406.506,25 (quatrocentos seis mil e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).


REYNALDO FONSECA DINIZ
 PREFEITO MUNICIPAL


GLEISON PEREIRA DA SILVA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

RIBEIRÃO CASCALHEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2017

10/01/2017


 Av. Padre João Bosco, nº. 2067, Centro, Ribeirão Cascalheira-MT Fone: (66) 3489-1838

Figura 3 - Ordem de serviço para a execução do objeto do Contrato nº. 1/2017.

¹ Vale destacar que nos termos do art. 174 da Constituição Federal, o ato de planejar é determinante para o Setor Público, ou seja, trata-se de atividade obrigatória.

² Ressalvada a exclusão de parte das ruas previstas Contrato nº. 43/2016, conforme demonstrado no item 3.1 do Relatório Técnico Preliminar.



Portanto, constata-se que a invocação da proximidade do período chuvoso além de não ser idônea para fins de rescisão contratual nos termos praticados pelo Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira, **verifica-se também que tal invocação não é verídica, pois o próprio responsabilizado desmentiu a sua tese quando ordenou o início dos serviços no âmbito do Contrato nº. 1/2017 no auge do período chuvoso, tanto que, quando da inspeção *in loco*, em 06.02.2017, a obra estava paralisada devidos às chuvas.**

Quanto à morosidade da execução da obra por parte da empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, o responsabilizado **confessa** que foi omissos no cumprimento do seu dever; que foi omissos na defesa do interesse público. Veja-se.

A Lei de Licitações diz:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

III - a **lentidão do seu cumprimento**, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, **nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

Portanto, verifica-se, por via reflexa, que **a rescisão do Contrato nº. 43/2016 deveria dar-se por ato unilateral da Administração**, pois ante a confissão de morosidade na execução contratual ora posta, o princípio da legalidade exclui a possibilidade de rescisão amigável. Desta maneira, à luz da defesa o interesse público, o Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal, deveria ter utilizado das competências conferidas pelo art. 84 da Lei de Licitações, que diz:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá**, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (destacou-se e grifou-se)

Esclarece-se que, apesar de o texto legal utilize o vocábulo “poderá”, como se fosse uma faculdade da Administração aplicar ou não as sanções legalmente previstas, a doutrina administrativista e o Tribunal de Contas da União, considerando aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da moralidade administrativa, interpretaram o artigo ora citado e **são unânimes em asseverar que o vocábulo “poderá” deve ser entendido como “deverá”, ou seja, trata-se de um poder-dever, de ato vinculado, sem qualquer forma discricionariedade, pois a defesa do interesse e do patrimônio público é uma obrigação da Administração Pública e não uma faculdade.**

Nesta seara, Sidney Bittencourt³ citando Daniel Ferreira diz: ***“Dado o ilícito, deve ser imposta a sanção. Isto é, não há qualquer discricionariedade em se impor ou não a sanção, sendo essa competência plenamente vinculada à ocorrência daquele”*** (destacou-se).

Ronny Charles⁴ a esse respeito assevera:

Embora o dispositivo fale em “poderá”, não se trata necessariamente de uma livre faculdade do administrador. Ele tem o poder-dever de apurar eventuais práticas sancionáveis e aplicar as

³ BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 689.

⁴ CHARLES, Ronny. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 687 e 689.



punições exigíveis, no interesse do serviço público, resguardando sempre a devesa prévia do contratado [...]. **A aplicação de sanções impõe-se como obrigatória, para impedir tolerâncias que prejudiquem o interesse público [...].** (grifou-se e destacou-se)

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, por meio do caderno intitulado SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO⁵, à luz de entendimento formulado pelo O Tribunal de Contas da União – TCU, orienta conforme abaixo.

Sempre que o gestor constatar a existência de infração às licitações ou contratos nasce para ele a obrigação de agir no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. A doutrina é unânime em afirmar que se trata de um poder, ou “deveres-poderes” decorrente de uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração.

De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trata-se de instrumento de controle da execução contratual, de aprimoramento da atividade administrativa e do comportamento dos gestores, sempre visando preservar o interesse público. Considerando-se os pressupostos que regem os procedimentos de aplicação das sanções, **é proibido ao gestor abster-se de aplicar as medidas previstas em Lei e no contrato**, devendo sopesar a gravidade dos fatos e as justificativas da contratada quanto à não execução ou execução irregular, para decidir quanto à proporcionalidade das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, as quais devem estar previstas no instrumento convocatório, observado o devido processo legal.

Dessa forma, diante de indícios de infração administrativa do licitante ou contratado, **a não autuação injustificada de processo administrativo específico poderá resultar na aplicação de sanções a seus gestores**, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 8.666, de 1993 [...]. (grifou-se e destacou-se).

⁵ Brasil. *Sanções Administrativas: diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico* Ministério do Planejamento. Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI. Brasília, 2015, p. 12.

Disponível em < <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>>. Consultado em 28.08.2017. [(9) DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. (10) São inúmeros os julgados da Corte de Contas, podendo ser citados os seguintes: TCU Acórdão nº. 1632/2009; TCU AC nº. 3.738/2007; TCU AC nº. 1.793/2011].



Assim sendo, por todo o exposto, **refuta-se a argumentação de defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, o Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal.

4.2. IRREGULARIDADE: Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados (item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar)

***JB 03** – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993); **JB 99** – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993)*

4.2.1. Resumo do achado

Medição e pagamento de serviços realizados de maneira inadequada, os quais não apresentam nenhuma utilidade técnica para a consecução do objeto contratual e medição e pagamento de serviços não realizados, procedimentos que ocasionariam dano ao Erário no valor de **R\$ 280.650,28** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

4.2.2. Situação encontrada

Inicialmente, destaca-se que nos termos da planilha contida no projeto básico, a base e a sub-base compreende a espessura de 0,40 m, sendo 0,20 m para cada estrutura.



RA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

016

PLANILHA PARA CÁLCULO DE SUB-BASE E TRANSPORTE

NOME LOGRADOURO	APLICAÇÃO (ESTACAS)				EXTENSÃO (m)	LARGURA (m)	ESP. (m)
	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.			
Rua Fortaleza	0	+	0,00	11	+	0,00	220,00
Rua Tocantins	0	+	0,00	8	+	0,00	160,00
Rua São Luiz	0	+	0,00	9	+	17,00	197,00
Rua Dona Eugênia	0	+	0,00	14	+	0,00	280,00

[...]

RA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

016

PLANILHA PARA CÁLCULO DE BASE E TRANSPORTE

NOME LOGRADOURO	APLICAÇÃO (ESTACAS)				EXTENSÃO (m)	LARGURA (m)	ESP. (m)
	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.			
Rua Fortaleza	0	+	0,00	11	+	0,00	220,00
Rua Tocantins	0	+	0,00	8	+	0,00	160,00
Rua São Luiz	0	+	0,00	9	+	17,00	197,00
Rua Dona Eugênia	0	+	0,00	14	+	0,00	280,00
Rua Madureira	0	+	0,00	7	+	0,00	140,00

Figura 4 - Planilha contida na Tomada de Preço nº. 4/2016.

Na planilha orçamentária, ainda consta, os serviços de “ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e”; “ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)”;

“BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA”;

“SUBBASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA”.

5.0	TERRAPLENAGEM
5.1	ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e
6.0	PAVIMENTAÇÃO
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA

Figura 5 - Planilha contida na Tomada de Preço nº. 4/2016.

Deste modo, a título de construção de entendimento e de forma didática, apresenta-se lógica da execução dos serviços destacados na planilha:



- a) uma vez feito o serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), escava-se 0,40 m e transporta-se esse material escavado do logradouro até um bota-fora, situado entre 3.000 a 5.000 m do local da escavação (ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000A 5000m C/e);
- b) procede-se a regularização do subleito – operação destinada a conformar o leito estradal, transversal e longitudinalmente, obedecendo às larguras e cotas constantes das notas de serviço de terraplenagem do projeto, compreendendo cortes ou aterros até 20 cm de espessura⁶;
- c) uma vez regularizado e compactado o subleito, inicia-se a construção da sub-base e da base (SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA; BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA) com o material extraído da jazida (ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)).

Em resumo, escava-se o leito natural da rua; transporta-se o material escavado até um bota-fora; regulariza-se o subleito no local da escavação; transporta-se o material escavado na jazida até o local onde fora feita a regularização e executa-se a construção da sub-base e da base da futura pavimentação.

Assim sendo, à luz do conhecimento apresentado, analisa-se as planilhas de medições feitas pela da fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA, Engenheira Civil e pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

- a) **1ª Medição** – datada de 15.07.2016, no valor de R\$ 100.189,56 (cem mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), compreendo o período de 01.06.2016 a 01.07.2016;

⁶ NORMA DNIT 137/2010- ES.



OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD							1ª MEDIÇÃO 01/06/2016 a 01/07/2016			
LOCAL: RUAS DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCAHEIRA/ MT										
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT	UNITÁRIO	UNITÁRIO/ BDI	TOTAL	QUANT	UNITÁRIO/ BDI	TOTAL	
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES									
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA	M²	12,50	R\$ 346,57	R\$ 448,25	R\$ 5.603,12	12,5	R\$ 448,25	R\$ 5.603,13	
									R\$ 5.603,13	
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL									
2.1	LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO	M²	23.230,79	R\$ 0,28	R\$ 0,36	R\$ 8.363,08	19995,29	R\$ 0,36	R\$ 7.198,30	
2.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	44,28	R\$ 107,01	R\$ 138,40	R\$ 6.128,35		R\$ 138,40	R\$ 0,00	
									R\$ 7.198,30	
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO									
3.1	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	UND	1,00	R\$ 6.800,00	R\$ 8.795,12	R\$ 8.795,12	1	R\$ 8.795,12	R\$ 8.795,12	
3.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UND	1,00	R\$ 1.560,00	R\$ 2.017,70	R\$ 2.017,70	0,5	R\$ 2.017,70	R\$ 1.008,85	
3.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODANTES	UND	1,00	R\$ 1.926,46	R\$ 2.491,68	R\$ 2.491,68	0,5	R\$ 2.491,68	R\$ 1.245,84	
3.4	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	UND	1,00	R\$ 15.120,19	R\$ 19.556,45	R\$ 19.556,45	0,5	R\$ 19.556,45	R\$ 9.778,23	
									R\$ 20.828,04	
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO									
4.1	ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,51	R\$ 0,65	R\$ 17.014,10		R\$ 0,65	R\$ 0,00	
4.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS- SOLOS	UND	1,00	R\$ 91,66	R\$ 118,55	R\$ 118,55		R\$ 118,55	R\$ 0,00	
4.3	ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA	M²	5.235,11	R\$ 0,99	R\$ 1,28	R\$ 6.700,94		R\$ 1,28	R\$ 0,00	
4.4	ENSAIO DE IMPRIMAÇÃO - ASFALTO DILUIDO	M²	23.230,79	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 696,92		R\$ 0,03	R\$ 0,00	
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FUROL - MATERIAL BETUMINOSO	UND	1,00	R\$ 100,83	R\$ 130,41	R\$ 130,41		R\$ 130,41	R\$ 0,00	
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UND	1,00	R\$ 82,49	R\$ 106,69	R\$ 106,69		R\$ 106,69	R\$ 0,00	
5.0	TERRAPLENAGEM									
5.1	ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 3000 A 5000m C/4	M³	13.087,77	R\$ 12,23	R\$ 15,81	R\$ 206.917,64	4.210,00	R\$ 15,81	R\$ 66.560,10	
									R\$ 66.560,10	
6.0	PAVIMENTAÇÃO									
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 3,51	R\$ 4,53	R\$ 47.434,58		R\$ 4,53	R\$ 0,00	
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,71	R\$ 0,91	R\$ 23.819,74		R\$ 0,91	R\$ 0,00	
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M³	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00	
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M³	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00	
6.5	IMPRIMAÇÃO MECANICA COM CM-30, TAXA DE 1,2L/M²	M²	23.230,79	R\$ 0,24	R\$ 0,31	R\$ 7.201,54		R\$ 0,31	R\$ 0,00	
6.6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO TSD COM EMULSÃO BC	M²	23.230,79	R\$ 2,63	R\$ 3,40	R\$ 78.984,69		R\$ 3,40	R\$ 0,00	
6.7	CAPA SELANTE COM PEDRISCO BC	M²	23.230,79	R\$ 0,67	R\$ 0,86	R\$ 19.978,48		R\$ 0,86	R\$ 0,00	
6.8	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUIDO CM-30 (COM ICMS)	T	27,88	R\$ 3.350,00	R\$ 3.942,61	R\$ 109.919,97		R\$ 3.942,61	R\$ 0,00	
6.9	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFALTICA RR-2C(COM ICMS)	T	92,92	R\$ 1.770,00	R\$ 2.083,11	R\$ 193.562,58		R\$ 2.083,11	R\$ 0,00	
7.0	TRANSPORTE									
7.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM RODO PAV(CONST) (SU	T.XM	115.591,17		R\$ 0,50	R\$ 57.795,59		R\$ 0,50	R\$ 0,00	
7.2	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFALTICA CM-30 DMT= 865,00KM (I	T.XM	24.113,56		R\$ 0,49	R\$ 11.815,64		R\$ 0,49	R\$ 0,00	
7.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFALTICA RR-2C DMT= 865,00KM (C	T.XM	63.768,51		R\$ 0,49	R\$ 31.246,57		R\$ 0,49	R\$ 0,00	
7.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM RODO PAV DE BRITA D	T.XM	73.176,98		R\$ 0,50	R\$ 36.588,49		R\$ 0,50	R\$ 0,00	
8.0	DRENAGEM									
8.1	MEIO FIO DE CONCRETO MFC 03 AC/BC - TIPO A - (C/ SARIETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	R\$ 29,94	R\$ 38,72	R\$ 253.379,03		R\$ 38,72	R\$ 0,00	
	TOTAL								R\$ 100.189,54	
RIBEIRÃO CASCAHEIRA, 15 DE JULHO DE 2016										
AMANDA MENDONÇA										
ENGENHEIRA CIVIL										
CREA MT 030593										

Figura 6 - 1ª Medição feita pela fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA.



E.L. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - ME									
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CAVALHEIRA - SECRETARIA DE OBRAS									
EDITAL T.P. Nº 004/2016									
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE OBRAS VÁRIAS									
LOCAL: RUAS DIVERSAS SEDE DO MUNICÍPIO									
DATA: 29/06/2016									
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Contrato		Medições Ant.		1ª Medição		subtotal	Saldo
		UNID	QUANT	UNITÁRIO + BDI	Quant. EXEC.	Quant. EXEC.	%		
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA	M²	12,50	R\$ 448,25	0,00	12,50	100%	R\$ 5.603,13	M² 0,00
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL								
2.1	LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO	M²	23.230,79	R\$ 0,35	0,00	5.807,70	25%	R\$ 2.090,77	M² 17.423,09
2.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	44,28	R\$ 138,40	0,00	15,00	34%	R\$ 2.076,00	H 29,28
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO							R\$ 4.168,77	
3.1	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	UND	1,00	R\$ 8.795,12	0,00	1,00	100%	R\$ 8.795,12	UND 0,00
3.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UND	1,00	R\$ 2.017,70	0,00	1,00	100%	R\$ 2.017,70	UND 0,00
3.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODANTES	UND	1,00	R\$ 2.491,68	0,00	1,00	100%	R\$ 2.491,68	UND 0,00
3.4	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	UND	1,00	R\$ 19.556,45	0,00	1,00	100%	R\$ 19.556,45	UND 0,00
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO							R\$ 32.840,95	
4.1	ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,65	0,00		0%	R\$ -	M² 26.175,54
4.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS - SOLOS	UND	1,00	R\$ 118,55	0,00	1	100%	R\$ 118,55	UND 0,00
4.3	ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA	M²	5.235,11	R\$ 1,28	0,00	1200	23%	R\$ 1.536,00	M² 4.035,11
4.4	ENSAIO DE IMPRIMAÇÃO - ASFALTO DILUÍDO	M²	23.230,79	R\$ 0,03	0,00		0%	R\$ -	M² 23.230,79
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FURCO - MATERIAL BETUMINOSO	UND	1,00	R\$ 130,41	0,00		0%	R\$ -	UND 1,00
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UND	1,00	R\$ 106,89	0,00		0%	R\$ -	UND 1,00
5.0	TERRAPLENAGEM							R\$ 1.564,55	
5.1	ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 3000 A 5000m C/te	M³	13.087,77	R\$ 15,81	0,00	3536	27%	R\$ 55.904,16	M³ 9.551,77
6.0	PAVIMENTAÇÃO							R\$ 55.904,16	
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA (CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 4,53	0,00		0%	R\$ -	M³ 10.471,21
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,91	0,00		0%	R\$ -	M² 26.175,54
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 12,90	0,00		0%	R\$ -	M² 5.235,11
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 12,90	0,00		0%	R\$ -	M² 5.235,11
6.5	IMPRIMAÇÃO MECÂNICA COM CM-30, TAXA DE 1,2L/M²	M²	23.230,79	R\$ 0,31	0,00		0%	R\$ -	M² 23.230,79
6.6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO TSD COM EMULSÃO BC	M²	23.230,79	R\$ 3,49	0,00		0%	R\$ -	M² 23.230,79
6.7	CAPIA SELANTE COM PEDRISCO BC	M²	23.230,79	R\$ 0,86	0,00		0%	R\$ -	M² 23.230,79
6.8	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUÍDO CM-30 (COM ICMS)	T	27,88	R\$ 3.943,61	0,00		0%	R\$ -	T 27,88
6.9	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RB-2(COM ICMS)	T	92,92	R\$ 2.083,11	0,00		0%	R\$ -	T 92,92
7.0	TRANSPORTE							R\$ -	
7.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAVICONST (SUBBASE E BASE) DMT=6,00KM	T.KM	115.591,17	R\$ 0,50	0,00		0%	R\$ -	T.KM 115.591,17
7.2	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA CM-30 DMT= 885,00KM (CUIABÁ- RIBEIRÃO)	T.KM	24.113,56	R\$ 0,49	0,00		0%	R\$ -	T.KM 24.113,56
7.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA RB-2C DMT= 885,00KM (CUIABÁ- RIBEIRÃO)	T.KM	83.768,51	R\$ 0,49	0,00		0%	R\$ -	T.KM 83.768,51
7.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV DE BRITA DMT=150,00KM (AGUA BOA - RIBEIRÃO)	T.KM	73.176,98	R\$ 0,50	0,00		0%	R\$ -	T.KM 73.176,98
8.0	DRENAGEM							R\$ -	
8.1	MEIO FIO DE CONCRETO MFC 03 AC/BC - TIPO A - (C/ SARIETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	R\$ 38,72	0,00		0%	R\$ -	M 6.543,88
Valor da Medição R\$								190.189,56	
FISCALIZAÇÃO									
 Eliza Nayde Telesinski CPF: 020.111.111-11									

Figura 7 - 1ª Medição feita pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA



COMPARATIVO ENTRE AS MEDIÇÕES – 1ª MEDIÇÃO	
MEDIÇÃO FEITA PARA FISCAL DO CONTRATO	MEDIÇÃO FEITA PELA EMPRESA CONTRATADA
✓ Não indica em qual rua os serviços foram realizados – <u>apenas menciona ruas diversas</u> ;	✓ A contratada também não indica em qual rua os serviços foram realizados – <u>apenas menciona ruas diversas</u> ;
✓ Foi medido referente ao serviço LEVANTAMENTO SEÇÃO	✓ A contratada declara que executou apenas 5.807,70 m2 referente ao
TRANSVERSAL C/ NIVEL POR METRO a execução de 19.995,29 m2, ou seja, a fiscal mediu 244,29 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa contratada ;	serviço LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NIVEL POR METRO;
✓ Não foi medido o item ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR – portanto, de modo indireto, a fiscal declara que os demais serviços medidos foram feitos sem acompanhamento do engenheiro responsável pela execução ;	✓ A contratada mediu 15 horas de serviços referente ao item em comento;
✓ Quantos aos itens mobilização e desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS, a fiscal mediu a mobilização – 50%;	✓ De modo diverso, a empresa contratada mediu 100% itens mobilização e desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS, ou seja, a empresa declarou que a partir dessa medição, a qual feita em 29/06/2016, que foi feita a retirada total do pessoal e dos equipamentos necessários a execução da obra . Por ser oportuno, <u>registra-se que tal informação é compatível com o abandono de obra relatado na Denúncia</u> ;

✓ Não foi medido o serviço ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS – SOLOS;	✓ A contratada declarou ter feito 1 (um) ensaio;
✓ Não foi medido o serviço ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA;	✓ A contratada declarou ter ensaiado 1.200 m3;
✓ Quanto ao serviço ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e, foi medido o quantitativo de 4.210 m3, ou seja, 19,06 % a maior do que foi declarado pela contratada.	✓ A contratada declara que escavou e transportou 3.536 m3.

Figura 8 - Comparativo entre medições - 1ª medição.

- b) **2ª Medição** – datada de 11.08.2016, no valor de R\$ 180.460,72 (cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), compreendo o período de 02.07.2016 a 02.08.2016.



OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD							2ª MEDIÇÃO DATA		
LOCAL: RUAS DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCAHEIRA/ MT									
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT	UNITÁRIO	UNITÁRIO/ BDI	TOTAL	QUANT	UNITÁRIO/ BDI	TOTAL
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA	M²	12,50	R\$ 346,57	R\$ 448,25	R\$ 5.603,12			R\$ 0,00
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL								
2.1	LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO	M²	23.230,79	R\$ 0,28	R\$ 0,36	R\$ 8.363,08	3.000,00	R\$ 0,36	R\$ 1.080,00
2.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	44,28	R\$ 107,01	R\$ 138,40	R\$ 6.128,35		R\$ 138,40	R\$ 0,00
									R\$ 1.080,00
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO								
3.1	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	UND	1,00	R\$ 6.800,00	R\$ 8.795,12	R\$ 8.795,12		R\$ 8.795,12	R\$ 0,00
3.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UND	1,00	R\$ 1.560,00	R\$ 2.017,70	R\$ 2.017,70		R\$ 2.017,70	R\$ 0,00
3.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODANTES	UND	1,00	R\$ 1.926,46	R\$ 2.491,68	R\$ 2.491,68		R\$ 2.491,68	R\$ 0,00
3.4	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	UND	1,00	R\$ 15.120,19	R\$ 19.556,45	R\$ 19.556,45		R\$ 19.556,45	R\$ 0,00
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO								
4.1	ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,51	R\$ 0,65	R\$ 17.014,10	22.000,00	R\$ 0,65	R\$ 14.300,00
4.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS- SOLOS	UND	1,00	R\$ 91,66	R\$ 118,55	R\$ 118,55		R\$ 118,55	R\$ 0,00
4.3	ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA	M²	5.235,11	R\$ 0,99	R\$ 1,28	R\$ 6.700,94		R\$ 1,28	R\$ 0,00
4.4	ENSAIO DE IMPRIMAÇÃO - ASFALTO DILUIDO	M²	23.230,79	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 696,92		R\$ 0,03	R\$ 0,00
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FUROL - MATERIAL BETUMINOSO	UND	1,00	R\$ 100,83	R\$ 130,41	R\$ 130,41		R\$ 130,41	R\$ 0,00
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UND	1,00	R\$ 82,49	R\$ 106,69	R\$ 106,69	10	R\$ 106,69	R\$ 1.066,90
									R\$ 15.366,90
5.0	TERRAPLENAGEM								
5.1	ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 3000 A 5000m C/e	M³	13.087,77	R\$ 12,23	R\$ 15,81	R\$ 206917,6437	7.500,00	R\$ 15,81	R\$ 118.575,00
									R\$ 118.575,00
6.0	PAVIMENTAÇÃO								
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 3,51	R\$ 4,53	R\$ 47.434,58	4.920,10	R\$ 4,53	R\$ 22.288,05
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,71	R\$ 0,91	R\$ 23.819,74	25.440,40	R\$ 0,91	R\$ 23.150,76
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M³	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M³	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00
6.5	IMPRIMAÇÃO MECÂNICA COM CM-30, TAXA DE 1,2L/M²	M²	23.230,79	R\$ 0,24	R\$ 0,31	R\$ 7.201,54		R\$ 0,31	R\$ 0,00
6.6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO TSD COM EMULSÃO BC	M²	23.230,79	R\$ 2,63	R\$ 3,40	R\$ 78.984,69		R\$ 3,40	R\$ 0,00
6.7	CAPA SELANTE COM PEDRISCO BC	M²	23.230,79	R\$ 0,67	R\$ 0,86	R\$ 19.978,48		R\$ 0,86	R\$ 0,00
6.8	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUIDO CM-30 (COM ICMS)	T	27,88	R\$ 3.350,00	R\$ 3.942,61	R\$ 109.919,97		R\$ 3.942,61	R\$ 0,00
6.9	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C(COM ICMS)	T	92,92	R\$ 1.770,00	R\$ 2.083,11	R\$ 193.562,58		R\$ 2.083,11	R\$ 0,00
									R\$ 45.438,82
7.0	TRANSPORTE								
7.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV(CONST) (SUBBA	T.KM	115.591,17	0,39	R\$ 0,50	R\$ 57.795,59		R\$ 0,50	R\$ 0,00
7.2	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA CM-30 DMT= 865,00KM (CUIA	T.KM	24.113,56	0,38	R\$ 0,49	R\$ 11.815,64		R\$ 0,49	R\$ 0,00
7.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C DMT= 865,00KM (CUIA	T.KM	63.768,51	0,38	R\$ 0,49	R\$ 31.246,57		R\$ 0,49	R\$ 0,00
7.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV DE BRITA DMT=	T.KM	73.176,98	0,39	R\$ 0,50	R\$ 36.588,49		R\$ 0,50	R\$ 0,00
8.0	DRENAGEM								
8.1	MEIO FIO DE CONCRETO MFC 03 AC/BC - TIPO A - (C/ SARIETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	29,94	R\$ 38,72	R\$ 253.379,03		R\$ 38,72	R\$ 0,00
									R\$ 180.460,72
	RIBEIRÃO CASCAHEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2016								
	AMANDA MENDONÇA								
	ENGENHEIRA CIVIL								
	CREA MT 030593								

Figura 9 - 2ª Medição feita pela fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA.



E.L. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - ME									
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CAÇAMBUERA - SECRETARIA DE OBRAS									
EDITAL T.P. Nº 004/2016 Contrato 43/2016									
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE OBRAS VÁRIAS									
LOCAL: RUAS DIVERSAS SEDE DO MUNICÍPIO									
DATA 05/06/2016									
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Contrato		Medições Ant.		2ª Medição		Saldo	
		UNID	QUANT	UNITÁRIO + 80%	Quant. EXEC.	Quant. EXEC.	R\$	UNID	QUANT
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA	M²	12,50	R\$ 448,25	12,50	0	R\$ -	M²	0,00
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL								
2.1	LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO	M²	23.230,79	R\$ 0,36	5807,70	17.423,09	R\$ 6.272,31	M²	0,00
2.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	44,38	R\$ 138,40	15,00	13,00	R\$ 2.076,00	H	14,38
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO								
3.1	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	UNO	1,00	R\$ 8.795,12	1,00	0,00	R\$ -	UNO	0,00
3.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UNO	1,00	R\$ 2.617,20	1,00	0,00	R\$ -	UNO	0,00
3.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODANTES	UNO	1,00	R\$ 2.495,68	1,00	0,00	R\$ -	UNO	0,00
3.4	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	UNO	1,00	R\$ 19.556,45	1,00	0,00	R\$ -	UNO	0,00
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO								
4.1	ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLITO	M²	26.175,54	R\$ 0,65	0,00	3.459,00	R\$ 2.233,40	M²	22.716,54
4.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - ANOSETAS TRABALHADAS-SOLOS	UNO	1,00	R\$ 118,55	1,00	0	R\$ -	UNO	0,00
4.3	ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA	M²	5.235,11	R\$ 1,28	1200,00	0	R\$ -	M²	4.035,11
4.4	ENSAIO DE APRIMAÇÃO - ASFALTO DILUIDO	M²	23.230,79	R\$ 0,03	0,00	R\$ -		M²	23.230,79
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FUROL - MATERIAL BETUMINOSO	UNO	1,00	R\$ 130,41	0,00	R\$ -		UNO	1,00
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UNO	1,00	R\$ 106,68	0,00	R\$ -		UNO	1,00
5.0	TERRAPLENAGEM								
5.1	DESC. CARGA E TRANSP. MAT. 1ª CAT DMT 3000 A 5000m C/e	M³	13.087,77	R\$ 15,81	3536,00	9051,77	R\$ 151.013,48	M³	0,00
6.0	PAVIMENTAÇÃO								
6.1	DESC. E CARGA DE MATERIAL DE ADIÇÃO CONV	M³	10.471,21	R\$ 4,53	0,00	280	R\$ 1.268,40	M³	10.191,21
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLITO	M²	26.175,54	R\$ 0,91	0,00	25.183,54	R\$ 17.457,01	M²	6.992,00
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 12,50	0,00	R\$ -		M²	5.235,11
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 12,50	0,00	R\$ -		M²	5.235,11
6.5	APRIMAÇÃO REGICAÇA COM CM-30, TARA DE 1,20/M²	M²	23.230,79	R\$ 0,31	0,00	R\$ -		M²	23.230,79
6.6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO TSD COM EMULSÃO BC	M²	23.230,79	R\$ 3,40	0,00	R\$ -		M²	23.230,79
6.7	CAPA SELANTE COM PEDRISCO BC	M²	23.230,79	R\$ 0,88	0,00	R\$ -		M²	23.230,79
6.8	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUIDO CM-30 (COM ICMS)	T	27,88	R\$ 1.942,61	0,00	R\$ -		T	27,88
6.9	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA BA-20(COM ICMS)	T	92,92	R\$ 2.089,11	0,00	R\$ -		T	92,92
7.0	TRANSPORTE								
7.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM RODO PAV/CONSTR (SUBBASE E BASE) DMT-6,00KM	T.XM	115.991,17	R\$ 0,50	0,00	280	R\$ 140,00	T.XM	115.911,17
7.2	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA CM-30 DMT-805,00KM (CLÁSSA- RIBURÃO)	T.XM	24.113,56	R\$ 0,49	0,00	R\$ -		T.XM	24.113,56
7.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA BA-20 DMT-805,00KM (CLÁSSA- RIBURÃO)	T.XM	63.768,51	R\$ 0,49	0,00	R\$ -		T.XM	63.768,51
7.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM RODO PAV DE BRITA DMT-150,00KM (ÁGUA DOA - RIBURÃO)	T.XM	73.176,98	R\$ 0,50	0,00	R\$ -		T.XM	73.176,98
8.0	DRENAGEM								
8.1	INCHO RIG DE CONCRETO MFC 03 AC/BC - TIPO A - (C/ SARJETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	R\$ 38,72	0,00	R\$ -		M	6.543,88
Valor da Medição							R\$		
									180.460,62

Figura 10 - 2ª Medição feita pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

COMPARATIVO ENTRE AS MEDIÇÕES – 2ª MEDIÇÃO	
MEDIÇÃO FEITA PARA FISCAL DO CONTRATO	MEDIÇÃO FEITA PELA EMPRESA CONTRATADA
✓ Não indica em qual rua os serviços foram realizados – <u>apenas menciona ruas diversas</u> ;	✓ A contratada também não indica em qual rua os serviços foram realizados – <u>apenas menciona ruas diversas</u> ;
✓ Foi medido referente ao serviço LEVANTAMENTO SEÇÃO	✓ A contratada declara que executou apenas 17.423,09 m2 referente ao serviço LEVANTAMENTO SEÇÃO



TRANSVERSAL C/ NIVEL POR METRO a execução de 3.000 m2;	TRANSVERSAL C/ NIVEL POR METRO, ou seja, 480,77 % a maior do que a fiscal mediu;
✓ Não foi medido o item ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR – portanto, de modo indireto, a fiscal declara que os demais serviços medidos foram feitos sem acompanhamento do engenheiro responsável pela execução;	✓ A contratada mediu 15 horas de serviços referente ao item em comento;
✓ Quantos aos itens mobilização e desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS, <u>a fiscal não mediu a desmobilização</u> . Portanto, como essa foi a última medição , pelos termos medidos, o PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS ainda deveriam estar no local da obra, na data da fiscalização <i>in loco</i> , uma vez que não foi medida a desmobilização. Entretanto, nada foi encontrado;	✓ A mobilização e desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS <u>já haviam sido medidas na primeira medição</u> , ou seja, a empresa declarou, de modo indireto, que já havia deixado a obra quando findo o período da primeira medição;
✓ Foi medido para o item ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO a execução de 22.000 m2, ou seja, a fiscal mediu quantitativo 540,28 % a maior do que o declarado pela contratada;	✓ Quando a este item a empresa declara ter executado apenas 3.436 m2;



✓ Foi medido o serviço ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO – No entanto, <u>registra-se, que nesta fase da execução da obra, não havia concreto para ser ensaiado</u> , uma vez que os supostamente realizados não possuem concreto em suas composições e mais, na planilha orçamentária havia apenas 1 (uma) unidade e foi medido 10 (dez) unidades;	✓ A contratada não mediu esse item;
✓ Quanto ao serviço ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e, foi medido o quantitativo de 7.500 m3;	✓ A contratada declara que escavou e transportou 9.551,77 m3, ou seja, 27,36% a maior do meu foi medido pela fiscal;
✓ Quanto ao item ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV), a fiscal mediu o quantitativo de 4.920,10 m3, ou seja, 1.657,18 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa;	✓ A respeito desse item, a contratada declara que mediu 280 m3;
✓ Quanto à REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO, a fiscal mediu a execução de 24.440,10 m2, ou seja, 27,40 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa;	✓ Quanto a este item, a contratada declara ter medido 19.183,54 m2;
✓ O item TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD	✓ Quanto a este item a empresa contratada mediu 280 T.Km.
PAV(CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM não foi medido pela fiscal.	

Figura 11 - Comparativo entre medições - 2ª medição.



Ante o exposto, constata-se:

- a) a completa desconexão entre as planilhas elaboradas pela fiscal e pela empresa contratada.
- b) a **impossibilidade técnica de execução dos serviços contidos na segunda medição**, uma vez que a empresa contratada declarou na 1ª medição a completa desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS, ou seja, não havia pessoal nem equipamentos para realização dos serviços. Essa informação é ratificada no resumo da medição citada feito pela empresa contratada.

E.L. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - ME											
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASSALHEIRA - SECRETARIA DE OBRAS											
EDITAL T.P. Nº 004/2.016											
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE OBRAS VIÁRIAS											
LOCAL: RUAS DIVERSAS SEDE DO MUNICÍPIO											
DATA: 29/06/2016											
ITEM	SERVIÇOS	CONTRATO	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	4ª Medição	5ª Medição				
		VALOR (R\$)	EXECUTADO(R\$)	%	EXECUTADO(R\$)	%	EXECUTADO(R\$)	%	EXECUTADO(R\$)	%	EXECUTADO(R\$)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 5.603,12	R\$ 5.603,13	100%							
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 14.491,44	R\$ 4.166,77	29%							
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO	R\$ 32.860,95	R\$ 32.860,95	100%							
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO	R\$ 24.767,62	R\$ 1.654,55	7%							
5.0	TERRAPLENAGEM	R\$ 206.917,64	R\$ 55.904,16	27%							
6.0	PAVIMENTAÇÃO	R\$ 615.967,42	R\$ -	0%							
7.0	TRANSPORTE	R\$ 137.446,29	R\$ -	0%							
8.0	DRENAGEM	R\$ 253.379,03	R\$ -	0%							
	TOTAL	R\$ 1.291.433,51	R\$ 100.189,56	8%							
VALOR MEDIDO ATÉ A DATA		R\$ 100.189,56									
SALDO ATUAL		R\$ 1.191.243,95		92%							
FISCALIZAÇÃO											
 Elvys Neves Teleginski ENG CIVIL CREA MT - PR83313											

Figura 12 - Resumo da 1ª Medição feita pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

- c) nos termos das medições acumuladas pela fiscal, vislumbra-se uma situação ilógica, surreal. Veja-se:
 - i. Mede-se a ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e – significa que o leito natural das ruas foi escavado 0,40 m e foi transportado para um bota-fora todo o material escavado;
 - ii. Mede-se a REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO – significa que o leito escavado foi regularizado;



- iii. Mede-se a ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA (CONSV) – significa que foi retirado material da jazida e carregado em caminhões;
 - iv. Não foi medido o TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV (CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM – significa que a terra escavada da jazida não foi transportada até o local escavado nos logradouros para a execução da sub-base e da base. Portanto, diante desta constatação, verifica-se que as ruas supostamente escavadas, 0,40 m, continuaram com a escavação aberta e deste modo, dado profundidade citada, veículos ficaram impedidos de adentrarem ou saírem das respectivas garagens e quando, do período chuvoso, formaram-se extensas “piscinas” nos locais escavados. E mais, como não foi pago o transporte, os caminhões continuam carregados na jazida dista a 6 km do local da obra;
- d) que as fotos inseridas no Sistema Geo-Obras, as quais tem por objetivo comprovar a execução de serviços realizados, **em nada confirmam a suposta execução medida, pelo contrário, evidenciam a inexecução dos serviços.**



Figura 13 - Fotos inseridas no Sistema Geo-Obras pelo Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira: foto 1 - 1ª medição; foto 2 - 2ª medição; foto 3 - 2ª medição.

4.2.2.1. Da visita *in loco*

A visita *in loco* foi feita pela Equipe de Técnica na data de 06.02.2017, na companhia da fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA, a qual nos indicou a localização dos logradouros, e da Controladora Interna do município de Ribeirão Cascalheira, Sra. DORALICE CARVALHO DE AZEVÊDO.

De início, discorre sobre a placa da obra.

O fornecimento e instalação de placa de obra foi medido tanto pela fiscal quanto pela empresa contratada, no entanto, verificou-se *in loco*, que não houve a execução desse item e sim, o aproveitamento de placa já existente, inclusive deixando o nome do Estado de “cabeça para baixo”, informação que foi ratificada pela fiscal do contrato, a qual disse que “a placa foi reutilizada”.



Figura 14 - Placa da obra.

Em prosseguimento, discorre-se sobre as ruas visitadas.

- a) **Rua Fortaleza** – A fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA, afirmou que o serviço de regularização do subleito feito nesta rua,



assim como em outras ruas diversas⁷, foi feito com o material estratificado da própria rua.



Figura 15 - Rua Fortaleza.

Verifica-se que a informação de a regularização do logradouro foi feito a partir da estratificação de material da própria rua é verdadeira, pois constata-se a existência de materiais impróprios a esse serviço, tais como: restos de construção, plásticos e material orgânico. Logo, ratifica-se que não houve a execução do serviço de ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e, por consequência, constata-se que houve regularização em perfil inadequado, ou seja, do leito natural da via e não do leito escavado, o que leva à imprestabilidade do serviço de regularização executado, diante da utilização do material superficial contaminado na execução do serviço. Assim sendo, conclui-se que a regularização feita não tem nenhuma utilidade, logo, que deveria ser rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.

b) **Rua Tocantins** – Vale para esta rua, as mesmas constatações feitas no âmbito da Rua Fortaleza, ressaltando a existência de estaqueamento, entretanto, sem a regular marcação das cotas, fato que também se constitui em óbice a execução do serviço nos termos

⁷ A fiscal não soube identificar as demais ruas em que havia sido feito a regularização de subleito.



projetados. Portanto, trata-se de serviço sem nenhuma utilidade, logo, que deveria ter sido rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”



Figura 16 - Rua Tocantins.

- c) **Rua São Luiz** – Neste logradouro é possível constatar apenas a existência de estaqueamento, ainda que de modo irregular, uma vez que não há uma sequência lógica que explicita as cotas do terreno, fato que impede a realização do serviço de pavimentação nos termos projetados. Trata-se também de serviço sem nenhuma utilidade, logo, que deveria ter sido rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”



Figura 17 - Rua São Luiz.

Oportunamente, registra-se que essa rua está contemplada na Tomada de Preço nº. 6/2016 e no Contrato nº. 1/2017, temática que será analisada à frente, neste relatório, em momento apropriado.

- d) **Rua Dona Eugênia** - Essa rua também foi contemplada na Tomada de Preço nº. 6/2016 (Contrato nº. 43/2016) e no Contrato nº. 1/2017 e já se iniciou a execução de serviço objeto do Contrato nº 1/2017, no entanto, em razão do período chuvoso, a execução estava paralisada na semana da inspeção. Assim sendo, quanto ao serviço prestado em decorrência do Contrato nº. 43/2016, não se é possível fazer constatações diretas, uma vez que houve execução de novos serviços atinentes ao novo contrato. Todavia, o fiscal do novo Contrato nº. 1/2017, Eng. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, CREA nº. 1015255043 informou que “*não havia serviços realizados e que a nova execução partirá do início*”. Tal informação foi ratificada pelo



encarregado de obra em execução, Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA;



Figura 18 - Rua Dona Eugênia.

- e) **Rua Madureira** - De modo similar, essa rua também foi contemplada na Tomada de Preço nº. 6/2016 (Contrato nº. 43/2016) e no Contrato nº. 1/2017, logo, vale os mesmos argumentos explicitados para a Rua Dona Eugênia;

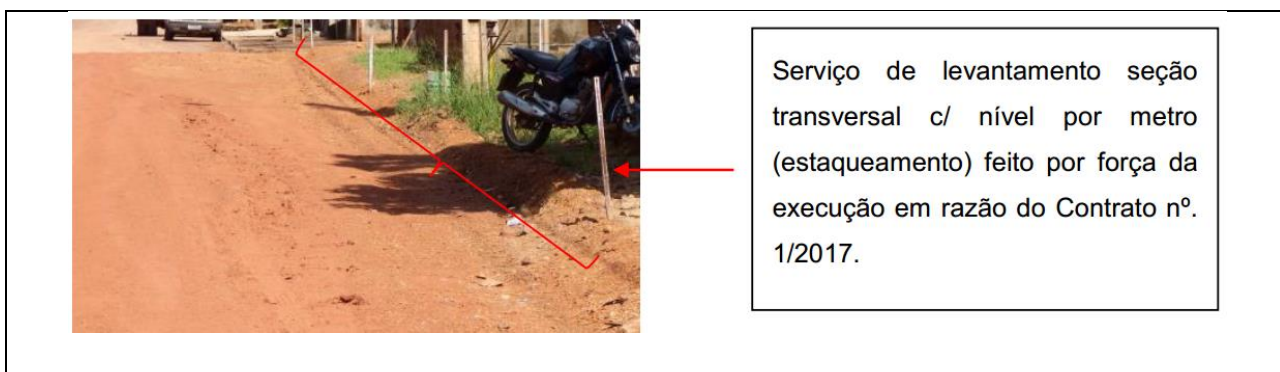


Figura 19 - Rua Madureira.

- f) **Rua Xingu** – Não se constata a execução de nenhum serviço aceitável.



Figura 20 - Rua Xingu.

- g) **Rua Bahia** – Idem à rua anterior, não se constata a execução de nenhum serviço aceitável.



Figura 21 - Rua Bahia.

- h) **Rua Aracaju** – Constata-se apenas a realização do serviço levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), todavia, de forma irregular, sem indicação das cotas explicitadas no projeto, situação que impede a realização dos demais serviços nos termos projetados. Portanto, trata-se de serviço sem nenhuma utilidade, logo, que deveria ter sido rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: *“Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”*.



Figura 22 - Rua Aracaju.

- i) **Rua Amazonas** – Vale para esta rua, o mesmo comentário feito na alínea “d”, atinente à Rua Dona Eugênia.



Figura 23 - Rua Amazonas.

- j) **Rua Alagoas** – Essa rua também foi contemplada na Tomada de Preço nº. 6/2016 (Contrato nº. 43/2016) e no Contrato nº. 1/2017, logo, vale



para essa rua as mesmas afirmações feitas a respeito da Rua Amazonas, na alínea “i”;



Figura 24 - Rua Alagoas.

- k) **Rua Assembleia de Deus** – Idem ao logradouro citado na alínea anterior, essa rua também foi contemplada na Tomada de Preço nº. 6/2016 (Contrato nº. 43/2016) e no Contrato nº. 1/2017, logo, vale para essa rua as mesmas afirmações feitas a respeito da Rua Amazonas;





Serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento) feito por força da execução em razão do Contrato nº. 1/2017.

Figura 25 - Rua Assembleia de Deus.

- I) **Rua Rio Grande do Sul** – Constata-se a existência de estaqueamento irregular, inclusive sem a respectivas marcações das cotas. Portanto, trata-se de serviço sem nenhuma utilidade, logo, que deveria ter sido rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.



Figura 26 - Rua Rio Grande do Sul.

Isto posto, ratifica-se que os serviços medidos pela fiscal do contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA, totalizam **R\$ 280.650,28** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), nos termos da 1ª e da 2ª medição. Entretanto, foram pagos a empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, o quantitativo de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme explicitado no Sistema APLIC e na rescisão do Contrato nº 43/2016.

Consulta de Empenhos						
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais op:						
☐ Resultado(s) da consulta	☐ Liquidações	☐ Pagamentos				
☐ Consulta parametrizada	☐ Todos os Empenhos	☐ Detalhes do Empenho				
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liq...)	Valor Pago
01/07/2016	006960/2016	E. L. de Souza - Construccoes e Locacao de Maquina...	R\$ 100.189,56	R\$ 100.189,56	R\$ 4.508,52	R\$ 95.681,04
01/08/2016	008247/2016	E. L. de Souza - Construccoes e Locacao de Maquina...	R\$ 180.460,62	R\$ 180.460,62	R\$ 8.120,72	R\$ 100.000,00
01/09/2016	008752/2016	E. L. de Souza - Construccoes e Locacao de Maquina...	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 85.000,00

3 pagamento(s) para o empenho "006960/2016":				
Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor	
007361/2016	00000008089/2016	19/07/2016	40.000,00	
007361/2016	00000008090/2016	29/07/2016	40.000,00	
007361/2016	00000009511/2016	13/09/2016	15.681,04	

1 pagamento(s) para o empenho "008247/2016":				
Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor	
008654/2016	00000009904/2016	12/08/2016	100.000,00	

1 pagamento(s) para o empenho "008752/2016":				
Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor	
009241/2016	00000010395/2016	13/09/2016	85.000,00	

Figura 27 - Telas de consulta do Sistema APLIC em 15.02.2017.

Realizada a medição, conforme Planilha anexa vista pelas partes, constatou-se que foram executados 21,72% (vinte e um virgula setenta e dois por cento) das obras objeto do contrato, cujo valor correspondente de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) foi integralmente pago pelo contratante à empresa contratada, pelo que está dá plena, total e irrevogável quitação aos serviços executados, declarando que nada mais há a receber ou reclamar, judicial ou extrajudicialmente.

Figura 28 - Termo de rescisão do Contrato nº. 43/2016.



Desta maneira, **conclui-se que houve medição e pagamento de serviços não realizados**, assim como que **houve medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular**, v.g., o serviço de regularização de subleito, que, nos locais em que supostamente foi feito⁸, foi executado no leito natural da via pública, valendo-se de material estratificado da própria rua, o qual continha restos de construção, plásticos e material orgânico; o serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), o qual foi feito de com estacas esparsas e sem a indicação das cotas.

É importante registrar que o **gasto público nunca deve se separar da finalidade pública, logo, também deve estar aliado à efetividade, a qual se materializa no impacto social gerado pelo gasto**. No caso em tela, os **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) **gastos pelo Executivo Municipal não gerou nenhum benefício à sociedade de Ribeirão Cascalheira – MT, tampouco possui aproveitamento técnico, uma vez que, quando em ação futura visando a pavimentação asfálticas das vias contempladas no Contrato nº. 43/2016, iniciar-se-á execução do zero novamente, ou seja, nada do que foi pago poderá ser aproveitado.**

4.2.3. Responsáveis

4.2.3.1. Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016

4.2.3.1.1. Conduta

Medir serviços executados de maneira irregular e medir serviços não executados.

4.2.3.1.2. Nexo de causalidade

A fiscal do Contrato nº. 43/2016 assinou as planilhas da 1ª e da 2ª medição, sem observar os art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993.

⁸ Vide nota nº. 2.



4.2.3.1.3. Culpabilidade

Para bem cumprir o seu dever legal, o fiscal deve atuar com zelo e diligência, acompanhando *pari passu* a execução da obra e medindo exatamente aquilo que fora executado pela empresa contratada, sempre atuando na defesa do interesse público. No entanto, a responsabilizada procedeu de forma contrária ao interesse público, mediu serviços executados de maneira irregular, assim como mediu serviços não executados no valor de **R\$ 280.650,28** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) e assim, contrariou as disposições do *art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993*.

4.2.3.1.4. Da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 – DEFESA APRESENTADA PELA PRÓPRIA RESPONSABILIZADA

A fiscal responsabilizada, de pronto, argumenta que somente a medição feita pelo Executivo Municipal possui validade, pois os serviços medidos seriam revisados e vistoriados tempestivamente.

Ato contínuo a Sra. AMANDA MENDONÇA busca desacreditar as medições feitas pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, afirmando que as informações constantes nas planilhas da contratada não refletem a realidade.

Nesta seara, no que tange à primeira medição, assevera que a contratada mediu quantitativos a maior com o propósito de auferir vantagem financeira indevida, ou seja, antecipação de pagamento.

Quanto à segunda medição, **a responsabilizada descontrói a tese ora apresentada na primeira medição**, qual seja, a busca de recebimentos financeiros antecipados por meio de medição de serviços não realizados por parte da contratada, pois afirma que acredita que a empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA mediu antecipadamente os itens mobilização e desmobilização de maneira antecipada por inexperiência.



Por fim, em sua defesa, a responsabilizada confessa ocorrência de abandono da obra pela empresa contratada, **oportunidade em que assevera que tal fato se deu em razão de ameaças, conduta tipificada como crime**, nos termos do art. 147 do Código Penal, no entanto, não determina os responsáveis pelas supostas ameaças.

A referida irregularidade não deverá prevalecer, uma vez que não podemos comparar as medições. Haja vista que a medição Válida é tão somente da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira. É de sabedoria que os serviços são revisados e vistoriados a tempo para medição.

[...]

Brasil. Assim em relação aos itens medidos pela contratada na primeira medição (12/05/2016) referente à mobilização e desmobilização nada tem a ver com a retirada dos equipamentos ou abandono da obra, mas sim que o responsável técnico não se atentou que o item englobava tanto a mobilização quanto a desmobilização. Sendo assim, nesta primeira medição todos os equipamentos e a equipe técnica estavam em pleno vapor exercendo as atividades.

Os outros itens ora medidos pela contratada não condiz com a realidade apresentada pela contratante em medição. Sendo que como dito anteriormente, na busca por recebimentos financeiros mediu-se antes dos 30 dias sem ter realmente atingido os volumes levantados pela contratante.

[...]

Em se tratando da segunda medição feita dia 11/08/2016 no valor de R\$ 180.460,72, seguiu os mesmos preceitos que a primeira, foram levantados em campo os serviços executados. Todos os itens ora medidos, foram realizados.

É preciso deixar claro, que a contratada não abandonou a obra logo após a primeira medição, não se pode confirmar este relato, apenas porque o responsável técnico da contratada mediu o item “desmobilização”, haja visto que o item tinha “mobilização e desmobilização”, e o mesmo acredito que por inexperiência acabou por medir este item em 100%.



O abandono da obra ocorreu em um momento crítico dentro do município, que por conta de um período eleitoral bastante complicado, os funcionários da empresa contratada, estavam se sentindo pressionados pela “oposição” local.

Na época quando estava realizando a fiscalização, pude conversar com algumas pessoas, que me confirmaram não querer mais trabalhar em Ribeirão Cascalheira, pois estavam sendo ameaçados caso não fossem embora.

O início desta obra, gerou grande rebeldia da parte contrária ao governo municipal, pois em ano eleitoral uma obra de “Pavimentação Asfáltica” pode concluir uma eleição.

E a fim de tentar paralisar a obra, as ameaças e provocações aumentaram. Até que sem conseguir prosseguir com as atividades, a empresa contratada se desmobilizou de Ribeirão Cascalheira em meados setembro.

[...]

Portanto Ex^{as}, não procede a alegação de que foi realizada medições de serviços não executados. Não houve em momento algum a intenção de benefício próprio ou até mesmo de prejudicar alguém.

Figura 29 - Defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

4.2.3.1.4.1. Da análise da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 - DEFESA APRESENTADA PELA PRÓPRIA RESPONSABILIZADA

Inicialmente, esclarece-se que mesmo ante à intempestividade da manifestação da Sra. AMANDA MENDONÇA, **considerar-se-á as informações contidas em sua defesa**, primando assim a defesa do interesse público com fulcro no princípio da verdade real.

Isto posto, passa-se a análise.

Declara-se, em sede de primeiro ato, que não há que se falar em invalidade das medições apresentadas pela empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA pelos seguintes motivos: em primeiro plano porque elas

compunham os processos de liquidação e pagamento elaborados pelo Poder Executivo de Ribeirão Cascalheira - MT, vide Anexo 6 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123274/2017); em segundo, porque os processos fiscalizatórios desta Corte de Contas são orientados pelo princípio da busca da verdade real.

Em prosseguimento, repisa-se que as contradições contidas na defesa em análise, v.g., no que tange à primeira medição, a fiscal assevera que a contratada mediu quantitativos a maior com o propósito de promover a antecipação pagamento. Ora, se havia registros indevidos na medição da empresa, porque o valor pago foi justamente o valor medido pela empresa? Qual seja, **R\$ 100.189,56** (cem mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Ademais, **tal valor que foi ratificado pela própria fiscal** quando da rescisão amigável do Contrato nº. 43/2016, por meio de planilha anexa.

SEGUNDO

Realizada a medição, conforme Planilha anexa vistada pelas partes, constatou-se que foram executados 21,72% (vinte e um virgula setenta e dois por cento) das obras objeto do contrato, cujo valor correspondente de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) **foi integralmente pago pelo contratante à empresa contratada**, pelo que está dá plena, total e irrevogável quitação aos serviços executados, declarando que nada mais há a receber ou reclamar, judicial ou extrajudicialmente.

TERCEIRO

Fica rescindido de pleno direito o Contrato nº 43/2016, objeto do Processo Licitatório nº 21/2016 – Tomada de Preços nº 004/2016.

Para firmeza e validade do que ficou acima estabelecido, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso e pela parte contratada, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas que também o assinam.

Ribeirão Cascalheira-MT, 23 de novembro de 2016.



REYNALDO FONSECA DINIZ
MUNICÍPIO DE RIB. CASCALHEIRA



ELIEL LOPES DE SOUZA
E. L. DE SOUZA – CONST. E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

COM BASCULANTE 10M² EM ROD PAV(CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM	T.KM	115.591,17	0,39	R\$	0,50	R\$	57.795,59	R\$	0,50	R\$	0,00	R\$	0,50	R\$	0,00
DE EMULSAO ASFALTICA CM-30 DMT= R65,00KM (CUIABA- RIBEIRÃO)	T.KM	24.113,56	0,38	R\$	0,49	R\$	11.815,64	R\$	0,49	R\$	0,00	R\$	0,49	R\$	0,00
DE EMULSAO ASFALTICA RR-2C DMT= R65,00KM (CUIABA- RIBEIRÃO)	T.KM	63.768,51	0,38	R\$	0,49	R\$	31.246,57	R\$	0,49	R\$	0,00	R\$	0,49	R\$	0,00
COM BASCULANTE 10M² EM ROD PAV DE BRITA DMT=150,00KM (AGUA BOA- RIBEIRÃO)	T.KM	73.176,98	0,39	R\$	0,50	R\$	36.588,49	R\$	0,50	R\$	0,00	R\$	0,50	R\$	0,00
IFC 03 AC/BC - TIPO A - (C/ SARIETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	29,94	R\$	38,72	R\$	253.379,03	R\$	38,72	R\$	0,00	R\$	38,72	R\$	0,00
												R\$ 100.189,56	R\$ 180.492,96		

11 DE AGOSTO DE 2016



AMANDA MENDONÇA
ENGENHEIRA CIVIL
CREA MT 030593

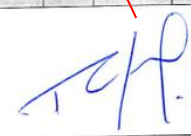




Figura 30 - Rescisão do Contrato nº. 43/2016 e respectiva planilha.



Quanto à segunda medição, **a própria responsabilizada descontrói a tese apresentada referente à primeira medição**, qual seja, a busca de recebimentos financeiros antecipados por meio de medição de serviços não realizados por parte da contratada, pois afirma que **acredita que a empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA mediu antecipadamente os itens mobilização e desmobilização de maneira antecipada por inexperiência**. **Ora, como que na primeira medição a empresa contratada teve a “esperteza” de buscar a antecipação de pagamento medindo serviços não realizados e dias depois, essa mesma empresa mediu serviços antecipadamente por “inexperiência”.**

Portanto, verifica-se tratar de argumentação ilógica e desarrazoada, **pois uma empresa que não sabe, sequer medir os serviços que realiza, também não vai saber executar serviços de maneira adequada**, à luz de normativos técnicos.

Em frente, **rememora-se que a fiscal responsabilizada confessa a informação contida na Denúncia** (doc. Control-P nº. 210850/2016) apresentada pelos Srs. VILSON CAMPOS MASCARENHAS JORGE, Presidente da Câmara dos Vereadores e ELIZEU SOUZA PARGA, Vereador, de que houve **abandono da obra pela empresa contratada**.

No que se refere às supostas ameaças, **a fiscal em tela não apresentou nenhum documento que comprove serem verdadeiras as suas afirmações**, por exemplo, um Boletim de Ocorrências – BO.

Destaca-se ainda, que a Sra. AMANDA MENDONÇA, em momento algum, aborda as irregularidades técnicas apontadas no Relatório Técnico Preliminar, **v.g., a responsabilizada não explica as contradições abaixo**.

- i. não foi medido o TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV (CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM – significa que a terra escavada da jazida não foi transportada até o local escavado nos logradouros para a execução da sub-base e da base. Portanto, diante desta constatação, verifica-se que as ruas supostamente escavadas, 0,40 m, continuaram com a escavação aberta e deste modo, dado profundidade citada, veículos ficaram impedidos de



adentrarem ou saírem das respectivas garagens e quando, do período chuvoso, formaram-se extensas “piscinas” nos locais escavados. E mais, como não foi pago o transporte, os caminhões continuam carregados na jazida dista a 6 km do local da obra;

- ii. foi medido o serviço ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO – No entanto, registra-se, que nesta fase da execução da obra, não havia concreto para ser ensaiado, uma vez que os supostamente realizados não possuem concreto em suas composições e mais, **na planilha orçamentária havia apenas 1 (uma) unidade e foi medido 10 (dez) unidades;**
- iii. que as fotos inseridas no Sistema Geo-Obras, as quais tem por objetivo comprovar a execução de serviços realizados, **em nada confirmam a suposta execução medida, pelo contrário, evidenciam a inexecução dos serviços.**

Ante o exposto, ratifica-se os termos do Relatório Técnico Preliminar, quais sejam, a conclusão de que **houve medição e pagamento de serviços não realizados**, assim como que **houve medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular**, por exemplo, que o serviço de regularização de subleito, nos locais em que supostamente foi feito⁹, foi executado no leito natural da via pública, valendo-se de material estratificado da própria rua, o qual continha restos de construção, plásticos e material orgânico; que o serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), o qual foi feito de com estacas esparsas e sem a indicação das cotas.

Por fim, registra-se mais uma vez, que o **gasto público nunca deve se separar da finalidade pública, logo, também deve estar aliado à efetividade, a qual se materializa no impacto social gerado pelo gasto**. No caso em tela, os **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) **gastos pelo**

⁹ Vide nota nº. 2.

Executivo Municipal não gerou nenhum benefício à sociedade de Ribeirão Cascalheira – MT, tampouco possui aproveitamento técnico, uma vez que, quando em ação futura visando a pavimentação asfáltica das vias contempladas no Contrato nº. 43/2016, iniciar-se-á execução do zero novamente, ou seja, nada do que foi pago poderá ser aproveitado.

Assim sendo, antes às alegações examinadas, **refuta-se a argumentação de defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

4.2.3.1.5. Da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 – DEFESA TÉCNICA

De plano, o patrono na responsabilizada argumenta que todos os serviços medidos foram realizados e que eventual deterioração posterior a medição deve ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

Entretanto, como será capalmente provado adiante, tais conclusões não podem prosperar. Diz-se isso, pois todos os serviços medidos pela peticionante foram notoriamente realizados e, ademais, a responsabilidade por eventual deterioração posterior à medição deve ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., que abandonou injustificadamente a obra.

Figura 31 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

À frente a Defesa busca comprovar a alegada execução dos serviços medidos, quais sejam, terraplenagem, incluso base e sub-base; maquinário mobilizado e placa regular, por meio de diversas imagens juntadas aos autos, as quais serão comentadas quando da análise da presente defesa.



Pelo contrário! As fotos já trazidas às primeiras folhas dos autos, contemporâneas às datas das medições, demonstram: *i)* serviços de terraplanagem, base e sub-base efetivamente realizados; *ii)* maquinário mobilizado e em pleno funcionamento nos locais da obra; e *iii)* placa regular.

Figura 32 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Em prosseguimento, a Defesa apresenta uma nova tese, onde argumenta que a situação encontrada pela Equipe Técnica estava deteriorada em razão das chuvas ocorridas na região, vide climograma abaixo, em concausa com a passagem de carros.

Em virtude do abandono pela empresa contratada e, ainda, diante da temporada de chuvas que seguiu o abandono, quando da constatação pela equipe dessa C. Corte de Contas, as obras já estavam deterioradas. O suposto material estratificado da própria rua, como descrito no relatório, foi fruto do revolvimento causado pelas chuvas, pelo tempo e pela passagem de automóveis.

[...]

CLIMOGRAMA RIBEIRAO CASCALHEIRA

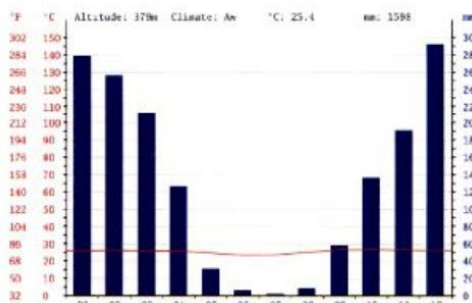


Figura 33 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

4.2.3.1.5.1. Da análise da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 – DEFESA TÉCNICA

O patrono da responsabilizada assevera, de plano, que todos os serviços medidos foram realizados. Assim sendo, prontamente, também se **demonstra que essa afirmativa não é verídica**, ou seja, trata-se de um explícito falseamento da verdade. Veja-se a seguir a título de exemplos.

Na segunda medição a Sra. AMANDA MENDONÇA mediu 10 (dez) ensaios de resistência a compressão simples concreto, item 4.6 da planilha. Ora, **se na planilha licitada e contratada havia a previsão de somente 1 (um) ensaio, como ela mediu 10 (dez) ensaios?** Ademais, nesta fase da obra, sequer havia meio-fio, ou seja, não havia concreto para se ensaiar. Portanto, **como testar algo que não existe?**

4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FURDOL - MATERIAL BETUMINOSO	UND	1,00	R\$ 100,83	R\$ 130,41	R\$ 130,41	R\$ 130,41	R\$ 130,41	R\$ 0,00
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UND	1,00	R\$ 82,49	R\$ 106,69	R\$ 106,69	10	R\$ 106,69	R\$ 1.066,90
5.0	TERRAPLENAGEM								R\$ 15.366,90

Figura 34 - 2ª Medição feita pela fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA.

Ainda nesta seara, na segunda medição, a fiscal em tela mediu no item ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV), o quantitativo de 4.920,10 m3, quando a própria empresa contratada assevera por meio de sua 2ª planilha de medição que não executou esse quantitativo de serviço, a contrário, demonstra que executou apenas 280 m3. Ou seja, a fiscal mediu **1.657,18 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa.**

6.0	PAVIMENTAÇÃO								
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 3,51	R\$ 4,53	R\$ 47.434,58	4.920,10	R\$ 4,53	R\$ 22.288,05

(1)

6.0	PAVIMENTAÇÃO								
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 4,53			0,00	280	R\$ 1.268,40

(2)

Figura 35 - (1) 2ª Medição feita pela fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA e (2) 2ª Medição feita pela empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

Com o fito de analogia, tal situação é semelhante a um abastecimento de automóvel, em que o frentista abastece um determinado veículo com 10 litros e demonstra o medidor da bomba de petróleo marcando essa quantidade ao condutor e esse, por sua vez, diz ao frentista: o medidor está errado, pois você abasteceu 165,71 litros e assim pagar essa quantidade de litros.

Por ser oportuno, **registra-se que a Defesa em análise, em momento algum, explica qual o motivo de a fiscal ter se conduzido desta maneira.**

Continuando, demonstra-se outras medições ilógicas feitas pela responsabilizada, **a qual mais uma vez comprova que foi medido não é condizente com a realidade fática.**



A fiscal em comento mediu os itens abaixo, vide planilhas de medição (1ª e 2ª) retro demonstrada neste relatório.

- i. ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e – significa que o leito natural das ruas foi escavado 0,40 m e foi transportado para um bota-fora todo o material escavado;
- ii. REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO –significa que o leito escavado foi regularizado;
- iii. ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA (CONSV) – significa que foi retirado material da jazida e carregado em caminhões;

No entanto, não foi medido o TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV (CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM – **significa que a terra escavada da jazida não foi transportada até o local escavado nos logradouros para a execução da sub-base e da base.** Portanto, diante desta constatação, verifica-se que as ruas supostamente escavadas, 0,40 m, continuaram com a escavação aberta e deste modo, dado profundidade citada, veículos ficaram impedidos de adentrarem ou saírem das respectivas garagens e quando, do período chuvoso, formaram-se extensas “piscinas” nos locais escavados. E mais, como não foi pago o transporte, os caminhões continuam carregados na jazida dista a 6 km do local da obra.

Assim, registra-se mais uma vez, que a Defesa em análise, em momento algum, explica como foi recomposto o leito das ruas supostamente escavadas, 0,40 m e o que foi feito com os caminhões continuam carregados na jazida dista a 6 km do local da obra, conforme é demonstrado pela fiscal em suas planilhas.

Adiante, passa-se a análise das imagens apresentadas pela Defesa.

Em sede de primeiro ato, **destaca-se que em nenhuma das imagens apresentadas há registro de data ou de localização** (com exceção de duas fotos).

Constata-se que a foto da placa da obra é diversa da placa constatada e fiscalizada pela Equipe Técnica, pois a foto apresentada pela Defesa não apresenta o

nome do Estado de “cabeça para baixo”. Repisa-se, mais uma vez, que **a própria fiscal confessou à Equipe Técnica, quando da visita *in loco*, que não houve a execução desse item e sim, o aproveitamento de placa já existente, ou seja, é fato confesso que a placa foi reutilizada.**



Figura 36 - (1) Imagem apresentada pela Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e (2) Imagem feita pela Equipe Técnica quando da visita *in loco*.

Ademais, dentre as fotografias apresentadas pela Defesa, **tem uma que demonstra a execução de serviços de imprimação, ou seja, serviços de aplicação de ligante asfáltico diluído, o CM-30. No entanto, não houve fase de imprimação na execução do objeto do Contrato nº. 43/2016**, pois essa umas das fases finais da pavimentação, tanto que não houve medição dessa tipologia de serviço, seja pela fiscal seja pela empresa contratada.



Figura 37 - Imagem apresentada pela Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.



Isto posto, à luz das imagens contidas nas figuras 36 e 37, **constata-se, de forma inequívoca, que as imagens apresentadas pela Defesa nada provam quanto à execução contratual, pois não se referem à execução do Contrato nº. 43/2016,** entendimento corroborado pela ausência de datação e localização.

Ainda nesta temática, nenhuma das fotografias apresentadas pela Defesa, v.g., não demonstra a execução da escavação do leito e do sub-leito, do bota-fora e da exploração da jazida, assim como não há imagens que demonstrem a existência de equipamentos com a identificação da empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA ou mesmo operários com uniformes dessa empresa.

Finalizando o presente assunto, mais uma vez se demonstra que a Defesa não prima pela verdade dos fatos, uma vez que essa assevera que todo o serviço medido foi feito, no entanto, repisa-se que **foi constatado, in loco, ruas que não há resquício da execução nenhum serviço, por exemplo as Ruas Xingu e Bahia, onde não sequer o serviço de serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), serviço inicial para a execução de pavimentação.** Detalhe, por mais torrenciais que fossem as chuvas, essas não conseguiriam dissolver uma estaca de madeira, tampouco essas seriam atingidas pelos carros, haja vista serem apostas nas margens das ruas e no meio dessa, onde circulam os automóveis.

Isto é tão verdade, que quando da visita desta Equipe Técnica ao local da obra, **a própria fiscal reconheceu que nessas ruas não havia sido executado nenhum serviço,** conforme se vê nas imagens abaixo.



(1)



(2)

Figura 38 - Imagens feitas pela Equipe Técnica quando da visita *in loco* - (1) Rua Xingu e (2) Rua Bahia.



Ato contínuo, a título de esclarecimento, pontua-se contradições da presente Defesa. Veja-se.

Logo de início, a Defesa argumentou **que eventual deterioração posterior a medição deveria ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.**

Entretanto, como será cabalmente provado adiante, tais conclusões não podem prosperar. Diz-se isso, pois todos os serviços medidos pela peticionante foram notoriamente realizados e, ademais, a responsabilidade por eventual deterioração posterior à medição deve ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., que abandonou injustificadamente a obra.

Figura 39 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Parágrafos adiante, **essa mesma Defesa mudou de ideia**, deixou de imputar eventual deterioração posterior a medição, única e exclusivamente, à empresa contratada e **passou a imputar a deterioração aos automóveis e às chuvas** ocorridas em Ribeirão Cascalheira.

Em virtude do abandono pela empresa contratada e, ainda, diante da temporada de chuvas que seguiu o abandono, quando da constatação pela equipe dessa C. Corte de Contas, as obras já estavam deterioradas. O suposto material estratificado da própria rua, como descrito no relatório, foi fruto do revolvimento causado pelas chuvas, pelo tempo e pela passagem de automóveis.

Figura 40 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Por ser oportuno, **relata-se que a fiscal responsabilizada e o seu advogado também se contradizem de maneira explícita**, ou seja, **Defesa e defendida não se entendem**, narram o mesmo fato de maneira diversa, conforme exemplo a seguir.

A Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 confessa, quando fez a sua autodefesa, que a ocorrência de abandono da obra pela empresa contratada, **se deu em razão de ameaças, conduta tipificada como crime**, nos termos do art. 147 do Código Penal.



O abandono da obra ocorreu em um momento crítico dentro do município, que por conta de um período eleitoral bastante complicado, os funcionários da empresa contratada, estavam se sentindo pressionados pela “oposição” local.

Na época quando estava realizando a fiscalização, pude conversar com algumas pessoas, que me confirmaram não querer mais trabalhar em Ribeirão Cascalheira, pois estavam sendo ameaçados caso não fossem embora.

O início desta obra, gerou grande rebeldia da parte contrária ao governo municipal, pois em ano eleitoral uma obra de “Pavimentação Asfáltica” pode concluir uma eleição.

E a fim de tentar paralisar a obra, as ameaças e provocações aumentaram. Até que sem conseguir prosseguir com as atividades, a empresa contratada se desmobilizou de Ribeirão Cascalheira em meados setembro.

Figura 41 - Defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Diferentemente, a Defesa técnica também confessa que a empresa contratada abandonou a obra, **mas assevera que esse abandono ocorreu sem motivo, de maneira injustificada.**

notoriamente realizados e, ademais, a responsabilidade por eventual deterioração posterior à modificação deve ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, **E. L. DE SOUZA – CONTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., que abandonou injustificadamente a obra.**

Figura 42 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Deste modo, por todo o exposto, ante à análise técnica que confirma a concretude e a veracidade dos apontamentos desta Equipe Técnica, mais uma vez, **refuta-se a argumentação da Defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.



4.2.3.2. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada

4.2.3.2.1. Conduta

Receber por serviços executados de maneira irregular e por serviços não executados.

4.2.3.2.2. Nexó de casualidade

A responsabilizada recebeu a quantia **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) em decorrência de medições feitas pela fiscal do Contrato nº. 43/2016, sem observar os *art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993*.

4.2.3.2.3. Culpabilidade

A defesa do interesse público não é de responsabilidade apenas do gestor públicos e sim de todos os cidadãos, em especial das pessoas que, de alguma maneira prestam serviços à Administração Pública. Logo, a empresa contratada, L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, deveria ter executado o Contrato nº. 43/2016 nos exatos termos pactuados, ou seja, a execução da obra deveria ser exatamente aquilo que fora explicitado no projeto básico. Entretanto, a responsabilizada procedeu de modo diverso e assim, recebeu por serviços executados de maneira irregular e por serviços não executados, no valor de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), logo, procedeu de maneira contrária às disposições dos *art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993*.

4.2.3.2.4. Da revelia da empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA

Conforme consta na Decisão Singular (doc. Control-P nº. 221084/2017), datada de 13.06.2017, a empresa contratada L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA foi declarada revel.



Assim sendo, **mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à empresa responsabilizada, L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

4.3. IRREGULARIDADE: Fraude em procedimento licitatório (item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)

***GB 99** – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007).*

4.3.1. Resumo do achado

Ocorrência de fraude no procedimento licitatório, por meio dos seguintes expedientes: não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório; exigência habilitatória restritiva à competitividade; credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício; habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica.

4.3.2. Situação encontrada

O conjunto dos apontamentos, a seguir, configuram a ocorrência de **fraude** na Tomada de Preço nº. 6/2016.

4.3.2.1. Não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório

A Lei de Licitações determina que quando se tratar de licitação na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço, o prazo mínimo a ser observado para o recebimento

das propostas ou para a realização do evento será de 15 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III.

À frente, essa mesma lei diz:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (destacou-se)

O edital da Tomada de Preço nº. 6/2016 foi publicado em 15.12.2016 no mural da sede do Executivo Municipal, assim como no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no DO TCE-MT.


Marly Severino dos Santos
 Presidente da CPL

PUBLICADO NO MURAL

15 / Dez / 2016

Assinatura do Responsável

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2016
 A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, torna-se público o processo licitatório 40/2016 modalidade Tomada de Preços n. 005/2016, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT, conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e informações complementares em anexo ao edital.
Data da abertura da Sessão: 30 de Dezembro de 2016, Horário: 08h:30m(horário de Local). Na Sala de Reuniões da Comissão de Licitação Permanente de Licitação e Julgamento. Os interessados poderão obter informações e o Edital no Departamento de Licitações, segunda a sexta-feira no horário das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 ou pelo fone 3489-1838 ou no e-mail setordelicitaesce@gmail.com e ainda no site www.prefeiturarc.com.br
 Ribeirão Cascalheira, 14 de Dezembro de 2016.
Marly Severino dos Santos
 Presidente da CPL

15 de Dezembro de 2016 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI | Nº 2.625


**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
(INSTRUMENTO DE CIDADANIA)

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 5 Nº 1016
Divulgação quinta-feira, 15 de dezembro de 2016
– Página 187
Publicação sexta-feira, 16 de dezembro de 2016

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2016
 A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, torna-se público o processo licitatório 40/2016 modalidade Tomada de Preços n. 005/2016, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT,

conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e informações complementares em anexo ao edital.
Data da abertura da Sessão: 30 de Dezembro de 2016, Horário: 08h:30m(horário de Local). Na Sala de Reuniões da Comissão de Licitação Permanente de Licitação e Julgamento. Os interessados poderão obter informações e o Edital no Departamento de Licitações, segunda a sexta-feira no horário das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 ou pelo fone 3489-1838 ou no e-mail setordelicitaesce@gmail.com e ainda no site www.prefeiturarc.com.br
 Ribeirão Cascalheira, 14 de Dezembro de 2016.
Marly Severino dos Santos
 Presidente da CPL

Figura 43 - Publicações do edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Assim sendo, o prazo inicia-se no dia 16.12.2016 e se estende até o dia 30.12.2016 (sexta-feira), pois excluir-se o dia do início e incluir-se o do vencimento. Logo, a abertura do procedimento licitatório poderia ser feita apenas no dia 02.01.2017, se houvesse expediente regular na sede do Executivo Municipal.

No entanto, a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016 se deu em 30.12.2016, ou seja, no último dia de vigência do prazo mínimo de publicação.



Figura 44 - Ata de abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Portanto, de per si, esta irregularidade tem o condão de provocar nulidade absoluta da Tomada de Preço nº. 6/2016, ainda mais quando se considera a época em que foi realizada, véspera do início das festividades alusivas a chegada do novo ano.

4.3.2.2. Exigência habilitatória restritiva à competitividade

O edital Tomada de Preço nº. 6/2016, item 6.5.4.3, exige a realização de visita técnica ao local da obra e que essa visita seja feita pelo engenheiro civil responsável técnico da licitante perante ao CREA, para fins de habilitação técnica.

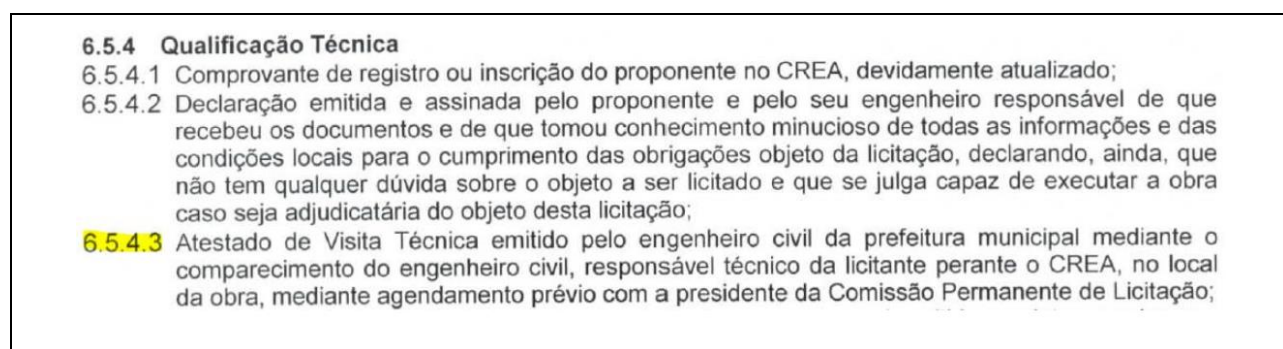


Figura 45 - Edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Não há dúvida quanto à irregularidade da exigência em tela, uma vez que há entendimento pacificado. O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº906/2012 – Plenário, expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** (grifou-se e destacou-se)

Nesta seara, esse Egrégio Tribunal, por meio do Acórdão nº. 1.265/2010-Plenário, assevera que *“não existe fundamento legal para se exigir, com vista a habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante”*. (grifou-se e destacou-se)

Para o TCU, ainda que o objeto tenha complexidade suficiente para justificar a visita técnica, **não pode a administração determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Tal escolha cabe unicamente à empresa licitante**, vide Acórdãos nº. 800/2008-Plenário e nº. 3.301/2015-Plenário.

Em tempo, registra-se, que o edital da Tomada de Preço nº. 6/2016 foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e devidamente assinado pela presidente, representando todos os membros dessa comissão.

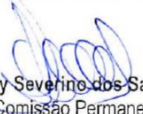
PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE: Tomada de Preços nº 006/2016 Tipo: Menor Preço Global INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT AUTORA: Comissão Permanente de Licitação [...] Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT, em 14 de dezembro de 2016.  Marly Severino dos Santos Presidente da Comissão Permanente de Licitação
--

Figura 46 - Edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

4.3.2.3. Credenciamento fora do prazo legal e editalício

O edital Tomada de Preço nº. 6/2016, item 6.5.4.4, é taxativo quanto ao prazo de credenciamento para participação no certame, **até o terceiro dia anterior à data da abertura dos envelopes**.

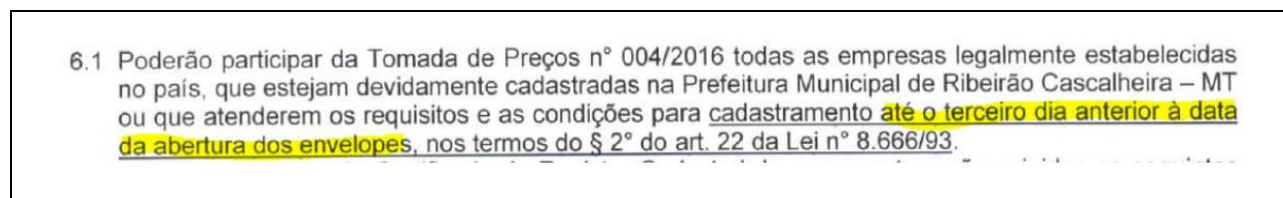


Figura 47 - Edital Tomada de Preço nº. 6/2016.

No entanto, a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, que mais tarde se sagrou vencedora do certame em análise, **solicitou o seu credenciamento no dia da abertura dos envelopes, ou seja, após ter expirado o prazo de credenciamento** e mesmo assim, teve o seu credenciamento aceito pela Comissão Permanente de Licitação.



CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
CASCALHEIRA MT
REF. TOMADA DE PREÇOS 005 /2016

A TAYNA - CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E
EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME, firma com sede na Rua Mato
Grosso, nº 228, Fone: 0xx-66-99960369, Bairro Central, cidade de
Bom Jesus do Araguaia-MT., CEP 78678-000, inscrito no CNPJ/MF
sob nº 09.007.110/0001-50, Insc. Est. nº 133436621-7, Registro no
CREA-MT nº 007.860/PJ, por intermédio do seu representante legal
o Senhor Josué Borges França brasileiro, casado, empresário,
residente e domiciliado no endereço Rua ato Gross Nº 228 centro
Bom Jesus do Araguaia , MT . e portador da Cédula de Identidade
RG nº 901.872 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o nº 502.993.361-15,
Como representante legal na Licitação em referência, podendo rubricar a
documentação de HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, manifestarem, dos
lances, prestarem todos os esclarecimentos sobre a nossa Proposta, interpor
recursos, desistir de prazo e recurso, em fim, praticar todos os atos
necessários ao fiel cumprimento do presente credenciamento.

Bom Jesus do Araguaia MT 30 /12 / 2016


Josué Borges França
Representante legal
CPF: 502.993.361-15



Figura 48 - Solicitação de credenciamento feito pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDEIMENTO LTDA-ME.

**Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Documentação e Propostas
da Tomada de Preços n.º 006/2016.**

Aos trinta dias do mês de dezembro dois mil e dezesseis, reuniu-se, a partir das 8h30min (horário de Mato Grosso), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada pela Portaria n.º. 002/2016, composta pelos servidores: MARLY SEVERINO DOS SANTOS - PRESIDENTE, LUZINETE MARTINS FERREIRA - SECRETARIA, E SILVA FELIPE DA SILVA - MEMBRO, para procederem às atividades

Figura 49 - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº. 6/2016.

4.3.2.4. Habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica

O edital Tomada de Preço nº. 6/2016, item 6.5.4.4, exige na qualidade de qualificação técnica, que a licitante cumpra aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de dois atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado **em nome da licitante**, devidamente registrados no CREA.

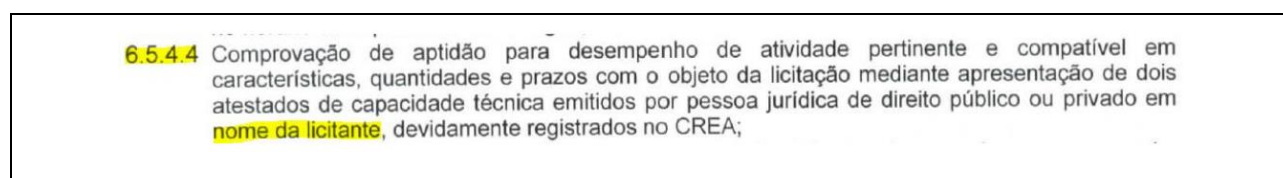


Figura 50 - Edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Nos termos da ata, à frente, explicitada, a licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, foi declara habilita e vencedora pela Comissão Permanente de Licitação, em virtude dessa pessoa jurídica ter atendido todas a exigências editalícias.

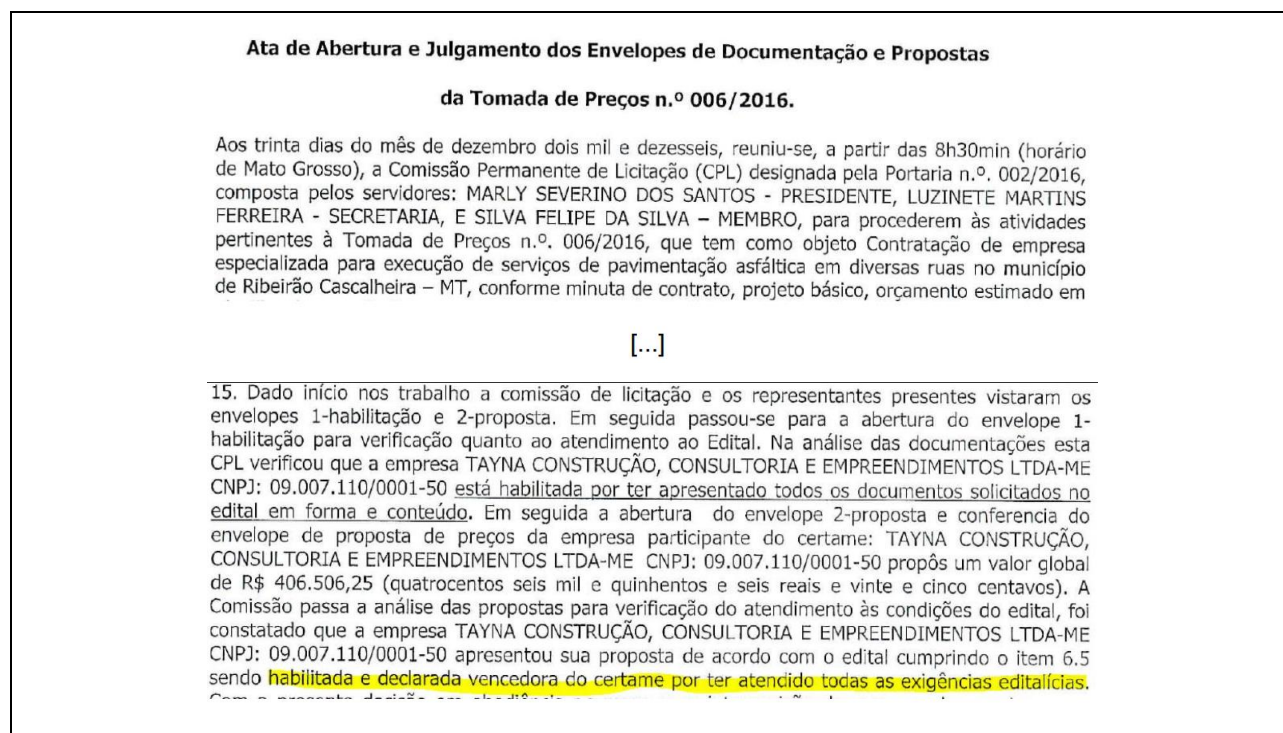


Figura 51 - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº. 6/2016.



No entanto quando se analisa a documentação da empresa licitante contida nos autos, **constata-se que essa pessoa jurídica, prestou declaração inverídica à CPL, além de não cumprir a exigência contida no item 6.5.4.4 do edital**, ora descrito, vista que a licitante em comento apresentou dois atestados em seu nome, mas que não comprovam a aptidão referente ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da Tomada de Preço nº. 6/2016, qual seja, “a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de **pavimentação asfáltica** em diversas ruas do município de Ribeirão Cascalheira – MT”.

TOAMADA DE PREÇOS Nº 005/2016

Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A TAYNÁ – CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, FIRMA COM SEDE NA RUA MATO GROSSO Nº 228, FONE: 0XX-66-99960369 NO BAIRRO CENTRAL CIDADE DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT., CEP: 78678-000, INSCRITO NO C.N.P.J / MF SOB Nº 09007110/000150, INSC. EST. Nº 133436621-7, REGISTRO NO CREA – MT. Nº 007.860/PJ, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO O SR JOSUÉ BORGES FRANÇA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NO ENDEREÇO RUA MATO GROSSO Nº 228 CENTRO, BOM JESUS DO ARAGUAIA MT. **CONFORME O ITEM 6.5.4.4** do Edital:

COMPROVA A APTIDÃO PARA DESEMPENHOS DAS ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO ATRAVÉS DE DOIS ATESTADO EM ANEXOS, E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Figura 52 - Declaração feita pela TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME à Comissão Permanente de Licitação.

O primeiro atestado diz respeito à execução de obra de alvenaria de 72 m²; o segundo, idem ao primeiro, também versa sobre execução de obra de alvenaria de 686,06 m². Logo, **constata-se, que os atestados técnicos apresentados, não possuem qualquer relação com o objeto licitado, pavimentação asfáltica.**



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

A Prefeitura Municipal de NOVO SANTO ANTONIO –MT, Através de seu prefeito municipal Sr. Valdemir Antônio da Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Novo Santo Antônio-MT., portador da Carteira de Identidade R.G. sob o nº 1683234-5 SSP/MS e inscrito no C.P.F. sob o nº 172.423.391-20, atesta para os devidos fins, para que produza os efeitos legais, que a firma **Construtora TAYNA - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.007.110/0001-50 e Inscrição Estadual sob o nº 133436621-7, **foi a executora dos serviços** para a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antonio-MT., Sob a responsabilidade técnica do seu engenheiro civil João Batista Pereira Rêgo, CREA 120.147.291-1. Conforme abaixo descrito:

ART Nr.: 714860

Obra: Execução Global com área de **72,00 m²** - do **Vestiário do campo municipal** da cidade de Novo Santo Antonio-MT.

Local: Campo municipal na cidade de Novo Santo Antonio-MT.

Figura 53 - Atestado de habilitação técnica apresentado pela licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME para o atendimento do item 6.5.4.4 do edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA



A Prefeitura Municipal de Canarana – MT, Através de seu Prefeito Municipal Walter Lopes Farias, CPF Sob nº 130.451.301-78 e RG nº 477.761-SSP/GO atesto para os devidos fins para que produza os efeitos legais, que a firma Construtora Tayna – Construção, Consultoria e Empreendimentos LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.007.110/0001-50 e Inscrição Estadual sob o nº 133436621-7, foi a executora dos serviços para a Prefeitura Municipal de Canarana-MT, sob a responsabilidade técnica do seu engenheiro civil João Batista Pereira Rêgo, CREA 120.147.291-1. Conforme abaixo descrito ART.: 583028

OBRA: Execução Global com área de **686,06 m²** - da **Quadra Coberta Esportiva**.

Local: Comunidade de Garapú no Município de Canarana- MT.

Figura 54 - Atestado de habilitação técnica apresentado pela licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME para o atendimento do item 6.5.4.4 do edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.



Corroborando com a ausência de capacitação técnica da vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016, a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, constatação feita pela Equipe de Fiscalização, quando em visita ao município de Ribeirão Cascalheira-MT, no segundo dia, em 07.02.2017, **que a execução do Contrato nº. 1/2017, avença decorrente da licitação em análise, está sendo feita pela empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME e não pela empresa vencedora da licitação**. Registra-se que essa constatação foi confirmada pelo Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA, encarregado de obra da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME e pelo fiscal do Contrato nº 1/2017, Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043.



Figura 55 - Equipamento encontrado no local da obra (Rua Dona Eugênia) com etiqueta em nome da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

De: LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES
Enviado: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2017 15:07
Para: Luiz Fenando Alves
Assunto: Re: Engenharia_Ribeirão_Cascalheira

Prezado,

Ratificando como solicitado em visita técnica, referente ao contrato 004/2016, na data de 07/02/2017, segue os dados:

- Nome do encarregado: LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA;
- Razão social da empresa: EXP ENGENHARIA LTDA ME;
- CNPJ: 11.555.522/000176;
- Endereço: AV. TEOTÔNIO SEGURADO, QD.101-SUL, Nº 03, BAIRRO PLANO DIRETOR SUL, EDIFÍCIO CARPEDIEM, SALA 1101, PALMAS-TO

Figura 56 - E-mail enviado pelo Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043 a membro da Equipe Técnica.

Registra-se, que a execução contratual será assunto de tópico específico à frente.

Por fim, registra-se que irregularidades apontadas neste achado, ganhou ares de legalidade com o Parecer Jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, o qual afirmou não haver ilegalidades e foi observado os princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, dentre os quais se destacam a legalidade, a moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

O parecerista ainda assevera que houve respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, dispositivo que diz é vedado aos agentes públicos: *“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]”*, situação que não condiz com os fatos apontados.



Análise de procedimento licitatório visando a sua aprovação ou não.

PARECER JURÍDICO

Possibilidade de: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT. Conforme projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº. 006/2016

Em atendimento ao que determina o artigo 38, Inciso VI e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, passamos a emitir o seguinte parecer de natureza jurídica:

Considerando que a Tomada de Preços nº. 006/2016, atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, no tocante à sua formalização e a Lei 8.666/93, quanto ao seu processamento e julgamento;

Considerando que os princípios esculpidos no artigo 3º, §1º Inciso I e II da Lei nº. 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que a cópia do instrumento convocatório foi devidamente fixada no mural da Prefeitura no prazo determinado pelo artigo 21 da Lei 8.666/93 § 2º Inciso IV.

Considerando que os licitantes presentes abriram mão da Interposição de Recursos, conforme registrado em Ata.

Considerando finalmente que os preceitos da Lei nº. 8.666/93, foram respeitados pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade no processo, somos de parecer favorável à homologação do presente processo licitatório, adjudicando-se o seu objeto aos vencedores do certame.

É o parecer.

Ribeirão Cascalheira – MT, 09 de Janeiro de 2017.


ANTONIO DE MORAIS PINTO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/MT 3652-A

Figura 57 - Parecer Jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Isto posto, **constata-se que a Tomada de Preço nº. 6/2016 é nula de pleno direito, inclusive**, assim como, por consequência, **induz a nulidade do Contrato nº. 1/2017**, nos termos no § 2º do art. 49 da Lei de Licitações.

4.3.3. Responsáveis

4.3.3.1. Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL; Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL e Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL

4.3.3.1.1. Conduta

Elaborar o edital da Tomada de Preço nº. 6/2016 com condicionante restritiva/ilegal; não observar prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório; credenciar de licitante fora do prazo legal e editalício; habilitar de licitante sem que esse tivesse cumprido exigência editalícia de qualificação técnica.

Ressalva-se a conduta do Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL, quanto às condutas: credenciar de licitante fora do prazo legal e editalício e habilitar de licitante sem que esse tivesse cumprido exigência editalícia de qualificação técnica, a vez que esse agente não consignou sua assinatura na ata abaixo explicitada.



Figura 58 - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº. 6/2016.

4.3.3.1.2. Nexa de casualidade

Considerando a ressalva ora feita, a CPL elaborou o edital com condição restritiva à competitividade; não observou prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório; credenciou de licitante fora do prazo legal e editalício e habilitou a licitante, TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, sem que essa tivesse cumprido exigência editalícia de qualificação técnica.



4.3.3.1.3. Culpabilidade

A comissão de licitação tem o poder-dever de zelar pelo interesse público, logo, deve conduzir-se à luz dos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, de modo, a não admitir, prever, incluir ou tolerar fatos que restrinjam, frustrem ou fraudem o caráter competitivo do procedimento licitatório. Entretanto, os membros da Comissão Permanente de Licitação agiram de modo diverso, parcial, de modo a beneficiar a licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME e assim, incidiram no art. 90 da Lei 8.666/1993.

4.3.3.1.4. Da defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL

Quanto à restrição de competitividade apontada pela Equipe Técnica, a responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, afirma que foi observada a Lei de Licitações e assim, defende que a exigência de visita técnica é para assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para a execução do objeto.

Deste modo, argumenta quanto à exigência de visita por profissional qualificado, que a Lei de Licitações exige que a empresa tenha profissionais qualificados em seu quadro permanente, logo, assevera que, se a visita técnica não for feita por profissional qualificado e que possua conhecimento adequado, essa será inócua e não atingirá o seu propósito.

Por fim, argumenta que não houve restrição à competitividade porque não houve impugnação.



1ª - Elaborar o edital da Tomada de Preço nº 6/2016 com condicionante restritiva ilegal.

Com o devido respeito Ex^a., referida irregularidade não deverá prevalecer, uma vez que a elaboração do Edital seguiu rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 8.666/93.

A exigência habilitatória não foi restritiva à competitividade, vejamos os dizeres do art. 30 inciso I § 1º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou*

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (grifamos).

A realização da visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. A Lei n. 8.666/93 exige que o licitante tenha em seu quadro permanente profissionais qualificados. Então é recomendável que a administração exija que o profissional que realize a visita técnica tenha no mínimo qualificação e conhecimento das atividades a serem executadas, se for indicado um profissional leigo a visita técnica será inócua, pois não conseguirá atingir seu propósito, em violação ao princípio da finalidade.

[...]

Como podemos observar não há restrição alguma quanto a competitividade, não foi protocolado nenhuma impugnação ou dúvida quanto a exigência do atestado de capacidade técnica.

Figura 59 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.



No que se refere à não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório, a responsabilizada assevera que na interpretação da Comissão de Licitação foi cumprido o prazo mínimo exigido na Lei de Licitações.

Cumprir ressaltar que na interpretação da Comissão, o prazo mínimo de publicação do edital para a abertura do procedimento licitatório foi devidamente observado, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 21, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual prescreve “*ipsis litteris*”:

[...]

Conforme se verifica no Processo Licitatório e nas cópias de publicações anexas aos autos, o certame foi publicado em todos os meios de comunicações exigidos por lei no dia 15/12/2016, expirando-se no dia 29/12/2016 (15 dias para a modalidade Tomada de Preços), cuja abertura ocorreu no dia 30/12/2016, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Portanto Ex^{as}, não procede a alegação de que não foi observado o prazo mínimo de publicação para abertura do processo licitatório.

Figura 60 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

No que tange ao credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício e à habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica, a Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS argumenta que a Equipe Técnica examinou somente os documentos contidos no processo licitatório, logo, não examinou os documentos existentes nos arquivos do Setor de Licitação e deste modo, elenca atestado emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, assim como cita a existência de certificado do registro cadastral com validade de 1 (um) ano.

Destaca-se ainda, que a responsabilizada apresentou termo de credenciamento específico em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, documento diverso do contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, conforme será demonstrado à frente.



A equipe técnica limitou-se a analisar somente o Processo Licitatório, não se atentando às demais documentações existentes nos arquivos do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal.

A empresa vencedora apresentou **Atestado de Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica** emitidos pela Prefeitura de Serra Nova Dourada-MT, dentre vários outros atestados emitidos por outras Prefeituras qualificando-a tecnicamente, os quais encontram-se inseridos nos autos de **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** anexo, o qual não foi analisado pelos Técnicos.

Os Técnicos não observaram o disposto no art. 34 da Lei nº 8.666/93, quanto ao **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, no qual consta o atestado compatível e que tem validade de 01 (um) ano.

[...]



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

A prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada- MT, através de seu Prefeito Municipal Sr. **Edson Yukio Ogatha**, CPF sob nº 069.617.268-28, e RG nº 001166728 – SSP/MS, atesta para os devidos fins, para que produza os efeitos legais, que a empresa Tayná – Construção Consultoria e Empreendimentos LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.007.110/0001-50 e Inscrição Estadual sob o nº 133436621-7, está executando a Obra de Construção de Pavimentação Asfáltica em diversas ruas /avenida na cidade de Serra Nova Dourada- MT, de acordo com o Contrato nº 031/2016, sob a responsabilidade técnica do seu engenheiro civil Rodrigo Zacarias Aleixo RNP261167719-0.

Por ser a verdade firmo o presente atestado.

Serra Nova Dourada-MT 15 de dezembro de 2016


Edson Yukio Ogatha
Prefeito Municipal



Figura 61 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

4.3.3.1.4.1. Da análise da defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL

Quanto à restrição de competitividade apontada no Relatório Técnico Preliminar, a responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, demonstra interpretar a Lei de Licitações de modo a restringir a competitividade, **confessando, de maneira reflexa, o apontamento feito por esta Equipe Técnica**, uma vez que defende que a exigência de visita técnica é para assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para a execução do objeto e vai além, argumenta



quanto à exigência de visita técnica, que esta deve ser feita por profissional qualificado, uma vez que a Lei de Licitações exige que a empresa tenha profissionais qualificados em seu quadro permanente, logo, conclui que, se a visita técnica não for feita por profissional qualificado e que tenha conhecimento adequado, essa será inócua e não atingirá o seu propósito.

Portanto, verifica-se, *prima facie*, que **a responsabilizada possui defende tese desarrazoada e totalmente contrária a jurisprudência pacífica e a doutrina**. Veja-se.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 1.265/2010-Plenário, assevera que “não existe fundamento legal para se exigir, com vista a habilitação do licitante, **que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante**”. (grifou-se e destacou-se)

Ainda, para esse Egrégio Tribunal, ainda que o objeto tenha complexidade suficiente para justificar a visita técnica, **não pode a administração determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Tal escolha cabe unicamente à empresa licitante**, vide Acórdãos nºs. 800/2008 . 3.301/2015, ambos do Plenário.

Franklin Brasil e Kleberson Roberto¹⁰ reforçam o entendimento dessa Corte Federal, asseverando que:

[...] o TCU entende que não cabe obrigar o comparecimento ao local dos serviços como condição de habilitação, sendo suficiente uma declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. **A visita técnica deve ser compreendida como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração** (Acórdãos nº.s 890/2008; 1.174/2008; 2.150/2008; 727/2009; 1842/2013 e 234/2015, todos do Plenário) (contém destaque no original; grifou-se)

O Tribunal de Contas de Mato Grosso também é harmônico e pacífico ao entendimento do Tribunal de Contas da União e da doutrina.

¹⁰ SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberson Roberto de. *Como combater a corrupção em licitações: detenção e prevenção de fraudes*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016, p. 51.



ACÓRDÃO Nº 216/2012 -SC

Ementa: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.933-5/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que acolheu a sugestão emitida oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.325/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Mutum [...] 1) **não insira em seus instrumentos convocatórios cláusulas que restrinjam a competitividade do certame, principalmente, quanto à exigência de atestado de visita técnica excessivos ou desnecessários a execução do objeto;** (destacou-se)

Destaca-se, inclusive, que tal assunto é matéria sumulada neste Tribunal.

SÚMULA Nº 18 - Processo nº 219304/2016

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, **restringe a competitividade do certame**, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto. (grifou-se e destacou-se)

Ademais, destaca-se que a Presidente da CPL eleva a restrição ao inconcebível, uma vez que se infere da sua defesa, que, além da necessidade da visita técnica ser realizada por profissional qualificado, ou seja, habilitado, esse deve pertencer ao quadro de empregados permanentes da empresa licitante.



A realização da visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. A Lei n. 8.666/93 exige que o licitante tenha em seu quadro permanente profissionais qualificados. Então é recomendável que a administração exija que o profissional que realize a visita técnica tenha no mínimo qualificação e conhecimento das atividades a serem executadas, se for indicado um profissional leigo a visita técnica será inócua, pois não conseguirá atingir seu propósito, em violação ao princípio da finalidade.

Figura 62 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

A título de conhecimento sobre esta temática, explicita-se o contido no voto do Ministro Relator Weder de Oliveira do Tribunal de Contas de União, no âmbito do Acórdão nº. 373/2015 – Plenário.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. **É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.** (destacou-se e grifou-se)

Em tempo, rechaça-se a infante argumentação de que não houve restrição à competitividade na Tomada de Preço nº. 6/2016 porque não houve impugnação por parte de licitantes. Ora, é cediço que ausência de impugnação nada prova quando a existência ou não de restrição à competitividade, além do mais, *in casu*, participou do certame em tela somente a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, conforme consta na Ata de abertura e julgamento dessa licitação.



**Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Documentação e Propostas
da Tomada de Preços n.º 006/2016.**

Aos trinta dias do mês de dezembro dois mil e dezesseis, reuniu-se, a partir das 8h30min (horário de Mato Grosso), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada pela Portaria n.º. 002/2016, composta pelos servidores: MARLY SEVERINO DOS SANTOS - PRESIDENTE, LUZINETE MARTINS FERREIRA - SECRETARIA, E SILVA FELIPE DA SILVA – MEMBRO, para procederem às atividades pertinentes à Tomada de Preços n.º. 006/2016, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT, conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e informações complementares em anexo ao edital. Na data marcada, constata-se o recebimento de 02 (dois) envelopes da empresa: TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 09.007.110/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Josué Borges França do RG 901 872 e inscrito no CPF 502.993.361-15. Dado início nos trabalhos a comissão de licitação e os representantes presentes vistaram os

Figura 63 - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Isto posto, passa-se ao próximo apontamento, qual seja, a não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório.

A defendente argumenta que cumpriu o prazo legal num parágrafo, malgrado, **desmente a si própria ao explicitar as datas de publicação e abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016, uma vez que desconsidera o mandamento contido no art. 110 da Lei de Licitações.**

Conforme se verifica no Processo Licitatório e nas cópias de publicações anexas aos autos, o certame foi publicado em todos os meios de comunicações exigidos por lei no dia **15/12/2016**, expirando-se no dia **29/12/2016** (15 dias para a modalidade Tomada de Preços), cuja abertura ocorreu no dia **30/12/2016**, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Portanto Ex^{as}, não procede a alegação de que não foi observado o prazo mínimo de publicação para abertura do processo licitatório.

Figura 64 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

Por ser oportuno, relembra-se que a Lei de Licitações determina que quando se tratar de licitação na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço, o prazo mínimo a ser observado para o recebimento das propostas ou para a realização do evento será de 15 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III.

Tal dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 110 desta mesma lei, o qual diz:



Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (destacou-se)

Assim sendo, o prazo inicia-se no dia 16.12.2016 e se estende até o dia 30.12.2016 (sexta-feira), pois exclui-se o dia do início e incluir-se o do vencimento. Logo, **a abertura do procedimento licitatório poderia ser feita apenas no dia 02.01.2017, se houvesse expediente regular na sede do Executivo Municipal**. No entanto, conforme a própria defendente destaca em sua defesa, a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016 se deu em **30.12.2016**, ou seja, **no último dia de vigência do prazo mínimo de publicação**.

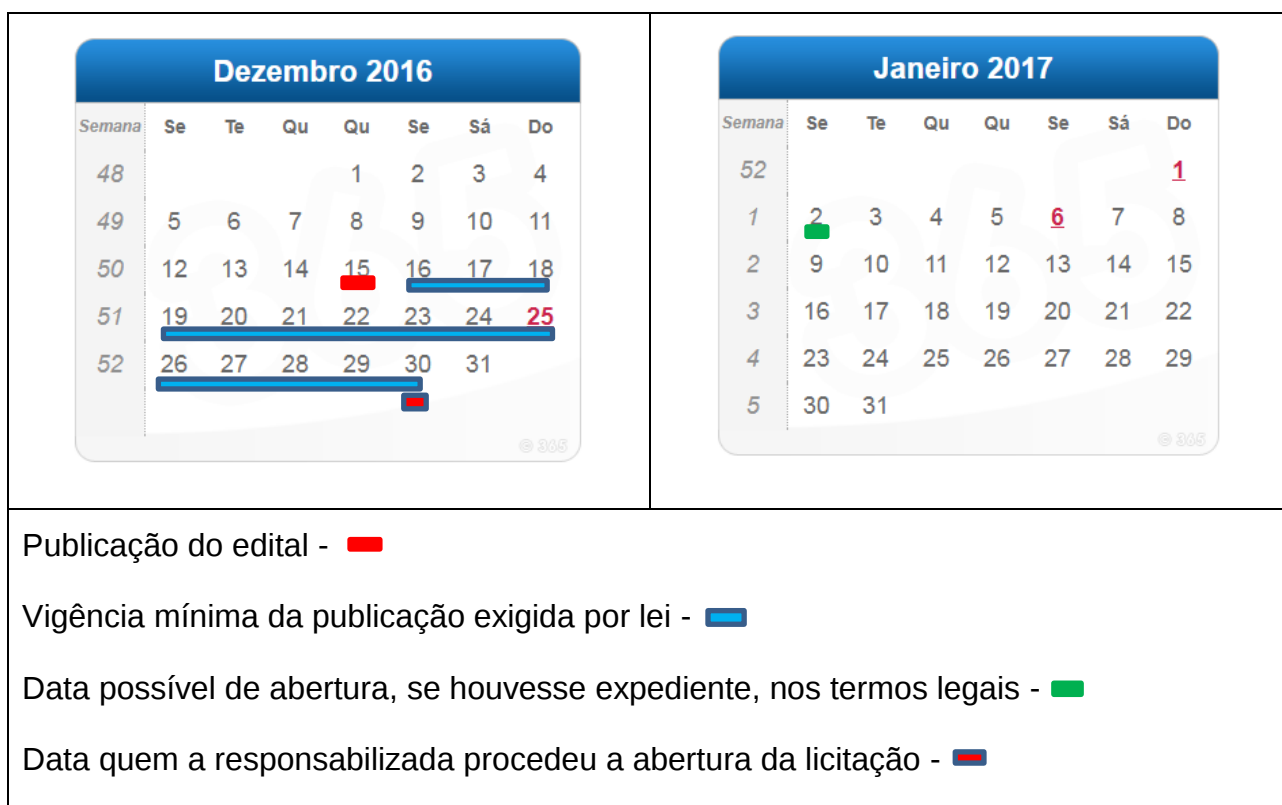


Figura 65 - Calendários dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 - comparação entre a data em que ocorreu a publicação e a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Portanto, **é notória e inquestionável a não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório** pela responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

Em prosseguimento, passa-se a análise da defesa do apontamento atinente ao credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício.

Nesta seara, ressalta-se, mais uma vez, que a Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS argumenta que a Equipe Técnica examinou somente os documentos contidos no processo licitatório, logo, não examinou os documentos existentes nos arquivos do Setor de Licitação e assim, apresenta **termo de credenciamento específico** em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, documento diverso do contido nos autos da licitação em análise, conforme a seguir.

 Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - I CNPJ 09.007.110/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13343621-7 Rua Mato Grosso, nº 228 Centro Bom Jesus do Araguaia - MT Tel. (65) 3536 1037 / 9956 0369 CEP -78 678 000 CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAIS MT REF. TOMADA DE PREÇOS 005 /2016 A TAYNA - CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, firma com sede na Rua Mato Grosso, nº 228, Fone: 0xx-66-99960369, Bairro Central, cidade de Bom Jesus do Araguaia-MT., CEP 78678-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.007.110/0001-50, Insc. Est. nº 133436621-7, Registro no CREA-MT nº 007.860/PJ, por intermédio do seu representante legal o Senhor Josué Borges França brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no endereço Rua ato Gross Nº 228 centro Bom Jesus do Araguaia , MT . e portador da Cédula de Identidade RG nº 901.872 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o nº 502.993.361-15, Como representante legal na Licitação em referência, podendo rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, manifestarem, dos lances, prestarem todos os esclarecimentos sobre a nossa Proposta, desistir de prazo e recurso, em fim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente credenciamento. Bom Jesus do Araguaia MT 30 /12 / 2016 Josué Borges França Representante legal CPF: 502.993.361-15 Ausência de carimbo da Prefeitura e de numeração de página	 Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME CNPJ 09.007.110/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13343621-7 Rua Mato Grosso, nº 228 Centro Bom Jesus do Araguaia - MT Tel. (65) 3536 1037 / 9956 0369 CEP -78 678 000 CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAIS MT REF. TOMADA DE PREÇOS 005 /2016 A TAYNA - CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, firma com sede na Rua Mato Grosso, nº 228, Fone: 0xx-66-99960369, Bairro Central, cidade de Bom Jesus do Araguaia-MT., CEP 78678-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.007.110/0001-50, Insc. Est. nº 133436621-7, Registro no CREA-MT nº 007.860/PJ, por intermédio do seu representante legal o Senhor Josué Borges França brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no endereço Rua ato Gross Nº 228 centro Bom Jesus do Araguaia , MT . e portador da Cédula de Identidade RG nº 901.872 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o nº 502.993.361-15, Como representante legal na Licitação em referência, podendo rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, manifestarem, dos lances, prestarem todos os esclarecimentos sobre a nossa Proposta, desistir de prazo e recurso, em fim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente credenciamento. Bom Jesus do Araguaia MT 26 /12 / 2016 Josué Borges França Representante legal CPF: 502.993.361-15 Ausência de rubricas PMRC n. 008
Termo de Credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, apresentado pelo Controle Interno do Executivo de Ribeirão Cascalheira – MT. <u>Documento datado de 30.12.2016.</u>	Termo de Credenciamento apresentado pela responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL. <u>Documento datado de 26.12.2016.</u>

Figura 66 - Comparativo entre os termos de credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 e o termo de credenciamento apresentado na defesa da Presidente da CPL.



Constata-se, ante o comparativo entre os termos de credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 (Anexo 10 do Relatório Técnico Preliminar; doc. Control-P nº. 123286/2017) e o termo de credenciamento apresentado na defesa da Presidente da CPL em tela:

- a) **que o documento apresentado pela defendente não é o mesmo contido nos autos do procedimento licitatório em análise**, logo, ante a divergência de data (houve a antecipação da data, de 30.12.2016 para 26.12.2016, justamente para combater o apontamento feito pela Equipe Técnica e desta forma, observar o disposto no item 6.5.4.4 do regramento editalício e no § 2º do art. 22 da Lei de Licitações); ante ausência de rubricas exigidas pelo § 2º do art. 43 da mesma lei e ante existência de carimbo com numeração de página no documento, o qual não existe no documento contido nos autos da Tomada de Preços nº. 6/2016, verifica-se a existência indício de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, falsificação de documento público;

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, **ou alterar documento público verdadeiro**:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
(destacou-se)

- b) **ausência de boa-fé da responsabilizada**, pois ante artifício apresentado, infere-se o propósito enganar esta Corte de Contas, por consequência, atenta contra a dignidade deste Tribunal, em especial contra a dignidade de Equipe Técnica, pois tal documento sugere que essa equipe não anexou ao Relatório Técnico Preliminar documento idôneo para fazer prova legal;
- c) **ratifica-se a ausência de boa-fé da responsabilizada**, quando esta confessa a existência de documentos não autuados nos autos do procedimento licitatório;



A equipe técnica limitou-se a analisar somente o Processo Licitatório, não se atentando às demais documentações existentes nos arquivos do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal.

Figura 67 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

- d) **indício de existência de conluio** entre responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL e o Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA, representante legal da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, uma vez que a assinatura do representante da pessoa jurídica não apresenta exata simetria, fato que indica a existência de nova assinatura. Veja-se.

Bom Jesus do Araguaia MT 30 /12 / 2016 Termo de Credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016	 Josué Borges França Representante legal CPF: 502.993.361-15	(1) a elipse menor da assinatura está contida dentro da maior; (2) a base direita da elipse maior não toca na linha tracejada.
Bom Jesus do Araguaia MT 26 /12 / 2016 Termo de Credenciamento apresentado pela responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS	 Josué Borges França Representante legal CPF: 502.993.361-15	(1) as elipses se cruzam, formando uma área de interseção; (2) a base direita da elipse inferior toca na linha tracejada.

Figura 68 - Comparativo entre as assinaturas do Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA existentes nos termos de credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 e o termo de credenciamento apresentado na defesa da Presidente da CPL.

Por fim, registra que a responsabilizada não fez prova documental do certificado de registro cadastral mencionado em sua defesa. No entanto, esse documento foi apresentado pelo Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, item 4.3.3.2.4.1 deste relatório, **oportunidade em que se demonstrou esse documento**



também não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, uma vez que os documentos habilitatórios contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 não possuem carimbo com numeração, vide Anexo 10 (doc. Control-P nº. 123286/2017); bem como, registra-se que os documentos habilitatórios contidos nos autos dessa licitação estão todos com rubricas, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de Licitações.

Logo, **constata-se que tal registro não é prova idônea**, ao contrário, **comprova a existência da fraude defendida por esta Equipe Técnica**.

Quanto ao último apontamento deste achado, qual seja, habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica, discorre-se.

A Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS também argumenta que a Equipe Técnica examinou somente os documentos contidos no processo licitatório, logo, não examinou os documentos existentes nos arquivos do Setor de Licitação e assim, apresenta atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, a seguir posto.

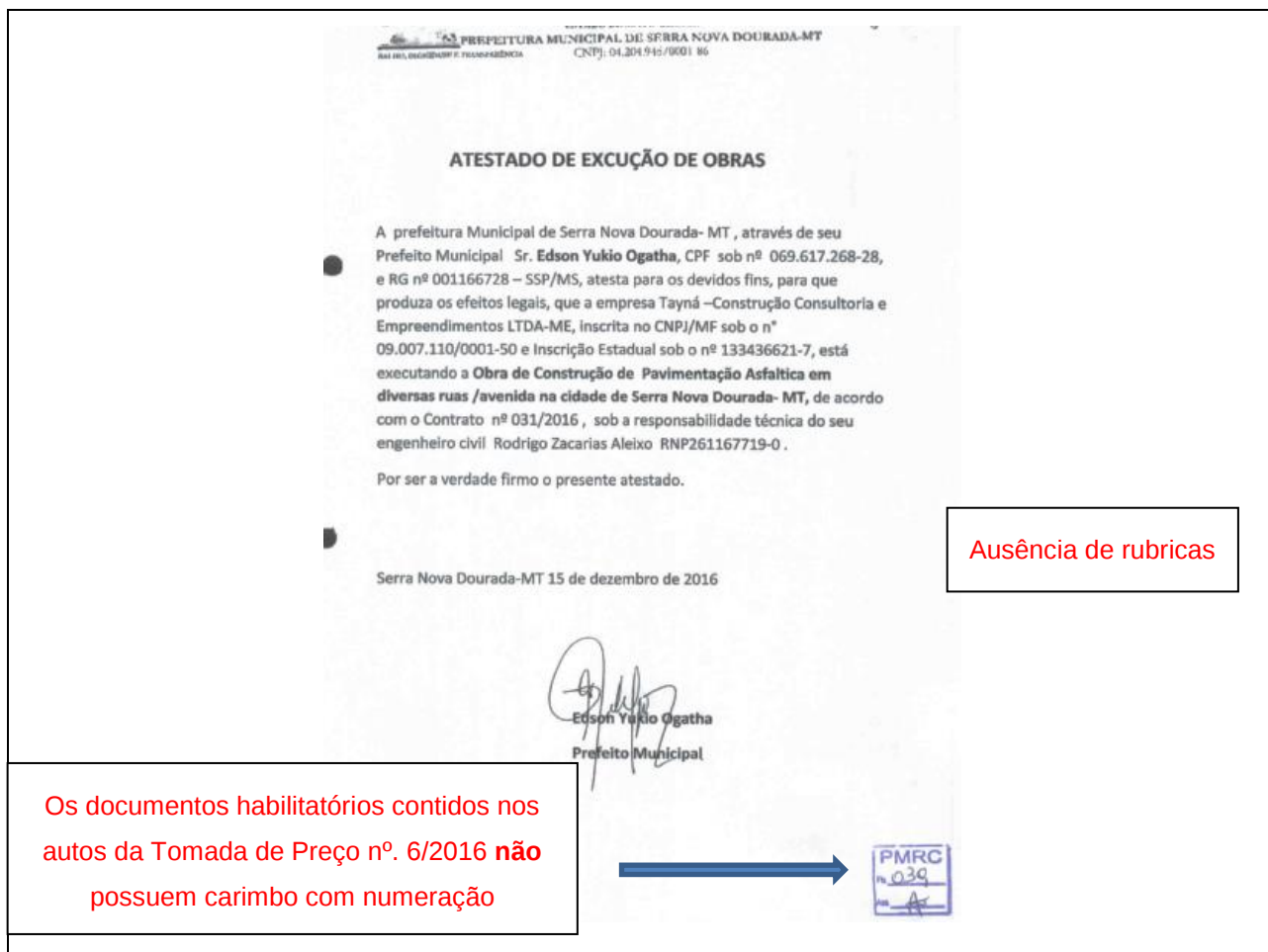


Figura 69 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

De pronto, aponta-se a ausência de razoabilidade da argumentação de que a Equipe Técnica examinou somente os documentos contidos no processo licitatório e não examinou os documentos existentes nos arquivos do Setor de Licitação.

Conforme mandamento legal, **o procedimento licitatório é formal e assim, deve ser instrumentalizado por meio de processo.** Veja-se.

Art. 4º [...]

Parágrafo único. O **procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de



seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

[...]

IV - **original das propostas e dos documentos que as instruírem;** (destacou-se e grifou-se)

Portanto, é inequívoca a certeza de que todos os documentos referentes à Tomada de Preço nº. 6/2016 deveriam estar autuados em processo e com respectiva numeração de ordem e mais, no que tange aos documentos habilitatórios, **esses ainda deveriam estar rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão**, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993.

Neste sentido, salienta-se que é surreal e descabido alegar que os Auditores deveriam, além de examinar o objeto constante na ordem de serviço para a qual são competentes, garimpar o arquivo do Setor de Licitações em busca de documentos que deveriam estar contidos em processo, *in casu*, nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016. Ademais, relata-se que, no exercício do seu dever institucional de auxiliar o Controle Externo, foi o Controle Interno de Ribeirão Cascalheira – MT que disponibilizou todos os documentos referente ao certame em análise, quando da visita fiscalizatória. Logo, **é inconcebível alegar falha de procedimento desta Equipe Técnica.**

Ao analisar o atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, também **se verifica que tal documento não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, pois os documentos habilitatórios contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 não possuem carimbo com numeração, vide Anexo 10 (doc. Control-P nº. 123286/2017); ademais, repisa-se que os documentos habilitatórios contidos nos autos dessa licitação estão todos com rubricas, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de Licitações. Portanto, **constata-se que esse documento não faz prova idônea.**

Logo, verifica-se, de forma inequívoca, que Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL, se conduz de forma contrária ao interesse público, **pois apresentou documento que não está contido nos autos da licitação em análise, conduta da qual se extrai o intento de conspurcar a verdade dos fatos.**



Desta maneira, **ratifica-se a constatação de ausência de boa-fé por parte responsabilizada** e assim, ressalta-se, que com tal postura, a Presidente da CPL também fere o Código de Processo Civil¹¹ (2015), que diz:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **comportar-se de acordo com a boa-fé.**

[...]

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - **alterar a verdade dos fatos;** (destacou-se e grifou-se)

Em sede de último ato, destaca-se mais uma vez a doutrina de Franklin Brasil e Kleberson Roberto¹² (2016. p.25), autores que asseveram:

[...] um indício isolado não tem força suficiente para caracterizar um achado de auditoria.

No entanto, **um conjunto robusto de indícios** (convergentes, acumulativos e concordantes entre si), que permita a formação de um juízo de uma operação analisada, a partir de elementos de convicção que o integram, tem sido admitido no Direito Administrativo e na jurisprudência de tribunais superiores como **prova indireta.**

[...]

Até o STJ já admitiu que ***“uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada de que é exigida para a condenação”*** (Ag. 1206993/RS, julgado em 05/03/2013). (com grifos no original)

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito deste assunto. Veja-se.

Indícios e presunções, analisados à luz do livre convencimento, quando fortes, seguros e indutivos e não contrariados por

¹¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹² Vide nota nº. 13.



contraindícios ou prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. (descatou-se grifou-se)

[STF, Ação Penal nº. 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011].

Assim sendo, por todo o exposto, **mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

4.3.3.1.5. Da defesa da responsabilizada Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL e da análise da respectiva

A responsabilizada em epígrafe apresentou defesa idêntica à apresentada pela Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

Desta forma, não havendo nada a acrescentar ou a modificar na análise de defesa ora feita, **mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL.

Em tempo, registra-se que essa responsabilizada também traz aos autos, na qualidade de anexo de sua defesa, **termo de credenciamento específico** em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, documento diverso do contido nos autos da licitação em análise, documento que possui fortes indícios de ser decorrente de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, falsificação de documento público.

Logo, infere-se a possibilidade de conluio para a produção de **termo de credenciamento específico**, diverso do contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, entre a Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL; o Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA, representante legal da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME e agora, acrescenta-se a Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL.



Por ser oportuno, registra-se que esta Equipe Técnica faz, tão somente, inferências ante os documentos apresentados pelas responsabilizadas em comento. Neste sentido, ressalta-se que esta Corte de Contas não faz juízo de valor a respeito de assuntos alheios a sua competência institucional. *In casu*, a análise da existência ou não de conduta tipificada na esfera penal atine ao Ministério Público competente, logo, por ora, o papel desta Corte é de apenas informar o órgão competente para fins de seu mister.

Por fim, registra-se também que a presente responsabilizada apresenta, como anexo, atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, documento esse que também **não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, conforme já demonstrado.

4.3.3.1.6. Da defesa do responsabilizado Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL e da análise da respectiva

O responsabilizado em análise também apresentou defesa idêntica à apresentada pela Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL, **no que tange às condutas a ele imputado**, quais sejam, elaborar o edital da Tomada de Preço nº. 6/2016 com condicionante restritiva/ilegal e não observar prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento.

Repisa-se que o Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL, não participou das seguintes condutas: credenciar de licitante fora do prazo legal e editalício e habilitar de licitante sem que esse tivesse cumprido exigência editalícia de qualificação técnica, uma vez que esse agente não consignou sua assinatura na - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº. 6/2016.

Feito esses esclarecimentos, considerando que não há novos elementos de defesa, **mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL.



4.3.3.2. Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico

4.3.3.2.1. Conduta

Elaborar parecer jurídico asseverando, que Tomada de Preço nº. 6/2016, não houve ilegalidades e que foi observado os princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações.

4.3.3.2.2. Nexó de casualidade

O responsabilizado elaborou parecer jurídico no qual conferiu legalidade a condutas ilegais praticadas pela CPL permitindo o prosseguimento da contratação.

4.3.3.2.3. Culpabilidade

O Assessor Jurídico tem como mister profissional, promover a observância da legalidade cominados a entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, de modo, que o seu parecer seja um instrumento orientativo que vele pela satisfação da finalidade pública por meio do atendimento da finalidade da lei, *in casu*, da Lei de Licitações, a escolha da proposta que melhor se amolda ao interesse da Administração Pública, à luz dos princípios administrativos vigentes. No entanto, o responsabilizado, exarou parecer com finalidade diversa do interesse público, no qual conferiu legalidade a condutas ilegais praticadas pela CPL e desde modo, por via reflexa, incidiu no art. 90 da Lei 8.666/1993.

4.3.3.2.4. Da defesa do responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico

O Assessor Jurídico responsabilizado assevera que os prazos legais foram observados e que, se houveram falhas, essas decorrem da interpretação legal, sem o propósito de beneficiar ou prejudicar alguém.

Prossegue o defendente quanto à habilitação da licitante, afirma que a vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016 atendeu todos os requisitos habilitatórios previstos na Lei de Licitações.



Nesta seara, relata que a Equipe Técnica se ateve somente aos autos do procedimento licitatório em análise, não verificando os documentos constantes nos arquivos do Setor de Licitação. Desta maneira, informa que todo o procedimento ocorreu de maneira tempestiva e assim, juntou cópia do credenciamento específico e do certificado de registro cadastral, ambos em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, bem como trouxe aos autos, atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT.

Por fim, alega a impossibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, haja vista tratar-se de manifestação meramente opinativa.

Cumpre ressaltar que na interpretação da Comissão e do parecerista, o prazo mínimo de publicação do edital para a abertura do procedimento licitatório foi devidamente observado, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 21, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual prescreve “*ipsis litteris*”.

[...]

Conforme se verifica no Processo Licitatório e nas cópias de publicações anexas aos autos, o certame foi publicado em todos os meios de comunicações exigidos por lei no dia 15/12/2016, expirando-se no dia 29/12/2016 (15 dias para a modalidade Tomada de Preços), cuja abertura ocorreu no dia 30/12/2016, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Conforme se verifica no Processo Licitatório e nas cópias de publicações anexas aos autos, o certame foi publicado em todos os meios de comunicações exigidos por lei no dia 15/12/2016, expirando-se no dia 29/12/2016 (15 dias para a modalidade Tomada de Preços), cuja abertura ocorreu no dia 30/12/2016, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Portanto Ex^{as}, não procede a alegação de que não foi observado o prazo mínimo de publicação para abertura do processo licitatório. Se falha houve, foi na interpretação do texto da lei, mas jamais com a intenção de beneficiar ou prejudicar alguém.



[...]

Junta-se com a presente cópia do Processo de Certificado de Registro Cadastral da empresa vencedora no certame, cumprindo integralmente as exigências contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.666/93, comprovando assim que toda a documentação de credenciamento e habilitação fora apresentada tempestivamente.

A equipe técnica limitou-se a analisar somente o Processo Licitatório, não se atentando às demais documentações existentes nos arquivos do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal.

A empresa vencedora apresentou **Atestado de Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica** emitidos pela Prefeitura de Serra Nova Dourada-MT, dentre vários outros atestados emitidos por outras Prefeituras qualificando-a tecnicamente, os quais encontram-se inseridos nos autos de **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** anexo, o qual não foi analisado pelos Técnicos.

[...]

- NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELA ELABORAÇÃO DE SEU PARECER – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO.

[...]

Exatamente por isso, não constitui um ato administrativo impugnável pelas vias administrativa ou judicial. Também sempre se entendeu que, por conter mera opinião, a autoridade competente para decidir não é obrigada a acolhê-lo. Ela pode decidir de forma diferente da sugerida no parecer, desde que o faça motivadamente. Pode, inclusive, solicitar a manifestação de outro órgão jurídico.



O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.073, de 2002, publicado em 6 de novembro de 2002, o relator, ministro Carlos Veloso, destacou em seu voto que os pareceres não são atos administrativos, mas ***“opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica”***. Para ele, ***“o Direito não é uma ciência exata. São comuns as interpretações divergentes de certo texto de lei, o que acontece, invariavelmente, nos tribunais. Por isso, para que se torne lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave, inescusável”***.

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de *má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro*. De outro modo, faltarão aos advogados o mínimo de segurança jurídica para o exercício de suas funções, *consideradas essenciais à justiça* pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal,

[...]



"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a

responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." (STF - MS 24631 DF, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 01-02-2008.) (grifamos).

Portanto Ex^a., repita-se, evidenciado e comprovado está que não houve irregularidade e má-fé alguma praticada pelo Peticionário na emissão de seu parecer, o qual, em momento algum, agiu com dolo ou sequer culpa.

Figura 70 - Defesa do responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico.

4.3.3.2.4.1. Da análise da defesa do responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico

No que se refere à alegação feita pelo Assessor em tela, de que os prazos legais foram observados, mais uma vez demonstra-se que não se trata de afirmação verídica.

Assim, ratifica-se o ora disposto, de que a Lei de Licitações determina que quando se tratar de licitação na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço, o prazo mínimo a ser observado para o recebimento das propostas ou para a realização do evento será de 15 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III.

Tal dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 110 desta mesma lei, o qual diz:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (destacou-se)

Deste modo, o prazo inicia-se no dia 16.12.2016 e se estende até o dia 30.12.2016 (sexta-feira), pois exclui-se o dia do início e incluir-se o do vencimento. Logo, **a abertura do procedimento licitatório poderia ser feita apenas no dia 02.01.2017, se houvesse expediente regular na sede do Executivo Municipal.** No entanto, conforme a própria defendente destaca em sua defesa, a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016 se deu em **30.12.2016**, ou seja, **no último dia de vigência do prazo mínimo de publicação.**



Figura 71 - Calendários dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 - comparação entre a data em que ocorreu a publicação e a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Portanto, **é notória e inquestionável a não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório.**

Quanto à argumentação de que a Equipe Técnica se ateu somente aos autos do procedimento licitatório em análise, não verificando os documentos constantes nos arquivos do Setor de Licitação, também se reafirma que **o procedimento licitatório é formal e assim, deve ser instrumentalizado por meio de processo.** Veja-se.

Art. 4º [...]

Parágrafo único. O **procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

[...]



IV - **original das propostas e dos documentos que as instruírem;** (destacou-se e grifou-se)

Portanto, é inequívoca a certeza de que todos os documentos referentes à Tomada de Preço nº. 6/2016 deveriam estar autuados em processo e com respectiva numeração de ordem e mais, no que tange aos documentos habilitatórios, **esses ainda deveriam estar rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão**, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993.

Neste sentido, salienta-se que é surreal e descabido, alegar que os Auditores deveriam, além de examinar o objeto constante na ordem de serviço para a qual são competentes, garimpar o arquivo do Setor de Licitações em busca de documentos que deveriam estar contidos em processo, *in casu*, nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016. Ademais, relata-se que, no exercício do seu dever institucional de auxiliar o Controle Externo, foi o Controle Interno de Ribeirão Cascalheira – MT que disponibilizou todos os documentos referente ao certame em análise, quando da visita fiscalizatória. Logo, **é inconcebível alegar falha de procedimento desta Equipe Técnica.**

Em sede de prosseguimento de sua defesa, o Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, apresenta como anexo, o atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, documento que já foi combatido quando da análise da defesa da Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL, oportunidade em que se demonstrou, **que tal documento não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, pois os documentos habilitatórios contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 não possuem carimbo com numeração, vide Anexo 10 (doc. Control-P nº. 123286/2017); ademais, os documentos habilitatórios contidos nos autos dessa licitação estão todos com rubricas, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de Licitações, logo, **constata-se que esse documento não faz prova idônea.**

Portanto, verifica-se, de forma inequívoca, que o Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, também se conduz de forma contrária ao interesse público, **pois apresentou documento que não está contido nos autos da licitação em análise, conduta da qual se extrai o intento de conspurcar a verdade dos fatos.**



Desta maneira, **confirma-se a constatação de ausência de boa-fé por parte responsabilizado** e assim, ressalta-se, que com tal postura, o presente responsabilizado também fere o Código de Processo Civil¹³ (2015), que diz:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **comportar-se de acordo com a boa-fé.**

[...]

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - **alterar a verdade dos fatos**; (destacou-se e grifou-se)

Ainda em decorrência da invocação de que a Equipe Técnica se limitou na análise dos documentos contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, também apresentou **termo de credenciamento específico** em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, documento esse que também já foi analisado e combatido, no item 4.3.3.1.4.1.

Assim sendo, ratifica o teor das conclusões feitas naquela oportunidade:

- a) **que o documento apresentado não é o mesmo contido nos autos do procedimento licitatório em análise**, instante em que se verifica a existência indício de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, qual seja, falsificação de documento público;
- b) **ausência de boa-fé do responsabilizado**, *in caso*, do Assessor Jurídico, pois ante artifício apresentado, infere-se o propósito enganar esta Corte de Contas e assim, por consequência, tal conduta atenta contra a dignidade deste Tribunal, em especial contra a dignidade de Equipe

¹³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



Técnica, pois esse documento sugere que essa equipe não anexou ao Relatório Técnico Preliminar documento idôneo para fazer prova legal;

c) ratificação da ausência de boa-fé do responsabilizado, pois confessa a existência de documentos não autuados nos autos do procedimento licitatório, logo, por via reflexa, confessa o procedimento licitatório foi fraudado.

d) indício de existência de conluio entre os seguintes responsabilizados: Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL; Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA, representante legal da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME; Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL e agora, acrescenta-se o Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico;

Repisa-se, mais uma vez que, no atine à esfera penal, que esta Equipe Técnica faz, tão somente, se inferências ante os documentos apresentados pelos responsabilizados em comento. Pois esta Corte de Contas não faz juízo de valor a respeito de assuntos alheios a sua competência institucional. *In casu*, a análise da existência ou não de conduta tipificada na esfera penal atine ao Ministério Público competente, logo, por ora, o papel desta Corte é de apenas informar o órgão competente para fins de seu mister.

Quanto ao certificado de registro cadastral apresentado pelo Assessor Jurídico em sua defesa, de plano, declara-se que esse **documento também não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, pois os documentos habilitatórios contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 não possuem carimbo com numeração, vide Anexo 10 (doc. Control-P nº. 123286/2017); bem como os documentos habilitatórios contidos nos autos dessa licitação estão todos com rubricas, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de Licitações.

Logo, **constata-se que certificado de registro cadastral**, à frente posto, **não é prova idônea**, ao contrário, **comprova a existência da fraude defendida por esta Equipe Técnica**.



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Certificamos que a pessoa jurídica abaixo identificada encontra-se devidamente cadastrada nesta Prefeitura Municipal nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.666/93.

Nome/Razão Social	TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME		
CNPJ	09.007.110/0001-50	CPF	502.993.361-15
Inscrição Estadual	Inscrição Municipal: 000070		
Endereço	RUA MATO GROSSO N. 228 BAIRRO CENTRO- BOM JESUS DO ARAGUAIA/MT		

Item	Especificação do documento	Órgão expedidor / registro	Validade	S	N
1	Carta de apresentação do proponente	Licitante proponente		X	
2	Cédula de Identidade do representante legal	Secretaria de Segurança Pública		X	
3	Cadastro de Pessoa Física do representante legal	Secretaria da Receita Federal		X	
4	Contrato Social em vigor	Junta Comercial		X	
5	Alvará de Funcionamento	Prefeitura Municipal da sede do licitante	31/12/2016	X	
6	Certão do CNPJ	Ministério da Fazenda		X	
7	Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal da sede do licitante	Secretaria de Estado de Fazenda ou município da sede do licitante		X	
8	Certidão Negativa de Tributos Federais e Quanto à Dívida Ativa da União	Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal / Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	27/05/2017	X	
9	Certidão Negativa do Estado	Secretaria da Fazenda Estadual da sede do licitante SEFAZ	27/12/2016	X	
10	Certidão Negativa Municipal	Município do licitante			
11	Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	05/01/2017	X	
12	Certidão Negativa de Débitos do INSS	INSS	25/05/2017	X	
13	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Tribunal Superior do Trabalho	28/05/2017	X	
14	Comprovante do registro ou inscrição da licitante no CREA/CAU	CREA/CAU			

O presente certificado tem validade pelo período de 1 ano contado a partir desta data. Em 26 de Dezembro 2016.

MARLY SEVERINO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Figura 72 - Defesa do responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico.

Prosseguindo, o responsabilizado retro epigrafado, alega a impossibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, **haja vista tratar-se de manifestação meramente opinativa** e assim, fundamenta tal entendimento na doutrina e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira, discorre-se.

De fato, o parecer exarado pelo Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, é meramente opinativo. No entanto, **o fato desta manifestação ser opinativa, não autoriza o operador do direito a conduzir-se de maneira contrária ao**



interesse público, inclusive, ainda mais quando o responsabilizado exerce uma função pública. Tampouco, **a ausência de vinculação autoriza o falseamento da verdade**, conforme se prova à frente.

Reproduz-se a seguir o parecer em análise.

Análise de procedimento licitatório visando a sua aprovação ou não.

PARECER JURÍDICO

Possibilidade de: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT. Conforme projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº. 006/2016

Em atendimento ao que determina o artigo 38, Inciso VI e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, passamos a emitir o seguinte parecer de natureza jurídica:

Considerando que a Tomada de Preços nº. 006/2016, atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, no tocante à sua formalização e a Lei 8.666/93, quanto ao seu processamento e julgamento;

Considerando que os princípios esculpidos no artigo 3º, §1º Inciso I e II da Lei nº. 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que a cópia do instrumento convocatório foi devidamente fixada no mural da Prefeitura no prazo determinado pelo artigo 21 da Lei 8.666/93 § 2º Inciso IV.

Considerando que os licitantes presentes abriram mão da Interposição de Recursos, conforme registrado em Ata.

Considerando finalmente que os preceitos da Lei nº. 8.666/93, foram respeitados pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade no processo, somos de parecer favorável à homologação do presente processo licitatório, adjudicando-se o seu objeto aos vencedores do certame.

É o parecer.

Ribeirão Cascalheira – MT, 09 de Janeiro de 2017.


ANTONIO DE MORAIS PINTO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/MT 3652-A

Figura 73 - Parecer Jurídico contido na Tomada de Preço nº. 6/2016.

- a) **atendimento do art. 38 da Lei Licitações** – tal dispositivo, considerando que o procedimento licitatório regulado pela Lei de Licitações atende ao



princípio da formalidade, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, diz:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

[...]

IV - **original das propostas e dos documentos que as instruírem;** (destacou-se e grifou-se)

O próprio defendente dá provas do não atendimento do art. 38 da Lei Licitações ao trazer em sua defesa documentos que não integravam o processo da Tomada de Preço nº. 6/2016, quais sejam, o credenciamento específico; o certificado de registro cadastral, ambos em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME e atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT. Mais grave ainda, **com a apresentação de documento relativo ao credenciamento específico diverso do existente nos autos do certame licitatório, deu azo à inferência de conduta tipificada na esfera penal.**

Ademais, o responsabilizado alega que a Equipe Técnica se ateve somente aos autos do procedimento licitatório em análise, não verificando os documentos constantes nos arquivos do Setor de Licitação Portanto, ou seja, com tal alegação, **o parecerista, de modo indireto, confessa que o seu parecer falseia a verdade dos fatos, já que afirma que existe documentos relativos a Tomada de Preço nº. 6/2016 que não estão autuados e numerados, neste caso, rubricados, insertos no respectivo processo que instrumentaliza o certame em análise,** logo, não atende ao disposto no art. 38 da Lei Licitações.

b) respeito aos princípios contidos no art. 3º e ao inciso I do § 1º do mesmo artigo – tais dispositivos preceituam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento**



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos** de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Prima facie, constata-se, à luz do presente relatório, que **não foi respeitada à legalidade e vinculação ao instrumento convocatório** (não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório; exigência habilitatória restritiva à competitividade; credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício; habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica); a **fraude** (corroborada pela apresentação, pelo responsabilizado, de documentos não contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016), *de per si*, **fere a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade e a probidade administrativa**, bem como **fere os princípios da vantajosidade e da isonomia**;

Quanto ao inciso I do § 1º artigo em tela, **constata-se que a conduta fraudulenta é justamente o oposto do mandamento contido nesse dispositivo legal**. Portanto, **mais uma vez é explícita a contradição aos fatos apurados**.

c) **respeito ao prazo contido no art. 21, § 2º, inciso IV** – tal assunto já foi exaustivamente discutido, mas com o intento de prova, reproduz-se abaixo o entendimento defendido por esta Equipe Técnica.

A Lei de Licitações determina que quando se tratar de licitação na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço, o prazo mínimo a ser observado para o recebimento das propostas ou para a realização do evento será de 15 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III.

Tal dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 110 desta mesma lei, o qual diz:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (destacou-se)

Deste modo, o prazo inicia-se no dia 16.12.2016 e se estende até o dia 30.12.2016 (sexta-feira), pois exclui-se o dia do início e incluir-se o do vencimento. Logo, a **abertura do procedimento licitatório poderia ser feita apenas no dia 02.01.2017, se houvesse expediente regular na sede do Executivo Municipal**. No entanto, conforme o próprio defendente destaca em sua defesa, a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016 se deu em **30.12.2016**, ou seja, **no último dia de vigência do prazo mínimo de publicação**.



Figura 74 - Calendários dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 - comparação entre a data em que ocorreu a publicação e a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Portanto, **é explícita a não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório**. Assim **é notório e objetivo o falseamento da verdade** por parte do Assessor Jurídico.

Destaca-se ainda, que o responsabilizado parecerista assevera que não há qualquer ilegalidade no processo Tomada de Preço nº. 6/2016. No entanto, **o presente relatório demonstra que tal afirmativa não é verdadeira**.

Por fim, ilustra-se que o Tribunal de Contas da União admite a responsabilização do parecerista jurídico nas seguintes hipóteses¹⁴:

- a) quando o parecer **não está devidamente fundamentado**;
- b) quando o parecer **não defende tese aceitável**; e
- c) quanto o parecer **não está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência**.

Nesta seara, verifica-se, *in concreto*, que o conteúdo do parecer em análise ainda é mais gravoso que a ausência de fundamentação; que a defesa de tese inaceitável ou a ausência fundamentação em doutrina ou em jurisprudência, pois **o que se tem expresso no texto opinativo é o falseamento da verdade dos fatos de maneira volitiva**.

Ademais, nos termos do Curso Responsabilização de Agentes segundo a Jurisprudência do TCU¹⁵ do Instituto Sezerdello Corrêa, "O agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado perante o TCU em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares". (grifou-se e destacou-se)

Portanto, **é inequívoco que a responsabilização do parecerista jurídico independe de modalidade do parecer exarado**, ou seja, não importa se o parecer é opinativo ou vinculativo, **bastar que se tenha elementos suficientes para a imputação da responsabilidade**.

Assim sendo, por todo o exposto, afasta-se **a argumentação da defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico.

¹⁴ OLIVEIRA, Odilon Cavallari. *Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas*. JAM Jurídica. Curso *in company* realizado na Escola de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, agosto/2017.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU: uma abordagem a partir de Licitações e Contratos*. Aula 4, 2013, p. 20.



4.3.3.3. Da revelia e da ratificação da irregularidade

Considerando que em 13.06.2017, em sede de Decisão Singular (doc. Control-P nº. 221084/2017), a empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA – ME foi declarada revel, **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada em comento.

4.4. IRREGULARIDADE: Sub-rogação contratual (item 3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)

***HB 99** – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).*

4.4.1. Resumo do achado

Sub-rogação do Contrato nº. 1/2017 em favor da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, feito pela empresa contratada, TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME.

4.4.2. Situação encontrada

A ordem de serviço foi dada à empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME em 10.01.2017, entretanto, a empresa que está no local da obra é a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, conforme constatação feita por esta Equipe de Fiscalização no dia 07.02.2017.

Registra-se, que essa Equipe visitou o local de execução da obra de pavimentação prevista no Contrato nº. 1/2017, acompanhado do fiscal desse Contrato, Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043,



oportunidade em que foi acompanhada pelo Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA, encarregado de obra da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

Questionado a respeito da execução, esse encarregado informou a esta Equipe que a empresa contratada TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME havia alugado os equipamentos da EXP ENGENHARIA LTDA-ME. Também asseverou que os empregados da EXP ENGENHARIA LTDA-ME estavam operando os equipamentos alugados, por fim, resumiu que **a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME era a responsável, na totalidade, pela execução da pavimentação asfáltica e que ele era o encarregado dessa obra.**



Figura 75 - Equipamento encontrado no local da obra (Rua Dona Eugênia) com etiqueta em nome da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

Portanto, **constata-se a presença de sub-rogação contratual**, a qual foi feita pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, de modo implícito, à empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, situação jurídica que não possui respaldo legal, assim como vai de encontro à característica *intuito persona* atinente aos contratos administrativos.

Ressalta que não há nem no edital da Tomada de Preço nº. 6/2016, nem no Contrato nº. 1/2017, sequer, a possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado e contratado. Pelo contrário, o contrato assevera que a contratada deverá executar as obras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contratada deverá executar as obras, obedecendo rigorosamente os prazos previstos. Os Marcos Contratuais, somente poderão ser alterados, com a prévia e expressa concordância da Contratante que se baseará em justificativa pormenorizada de suas causas.

Figura 76 - Contrato nº. 1/2017, Cláusula Quarta.

À frente, ainda se lê no termo contratual, que a cessão total do contrato é causa de rescisão contratual.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS DE RESCISÃO

9.1 – A CONTRATANTE poderá considerar rescindido este contrato, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou aviso prévio, judicial ou extrajudicial, se:

a) a CONTRATADA não iniciar os trabalhos dentro de vinte dias contados da data do recebimento da "ORDEM DE SERVIÇO" ou interrompê-los por mais de vinte dias consecutivos, sem justificativa aceita pela CONTRATANTE.

b) a CONTRATADA, sem prévia autorização da CONTRATANTE, ceder o presente contrato, no todo ou em parte.

Figura 77 - Contrato nº. 1/2017.

Registra-se, que **mesmo que houvesse autorização prévia, neste caso, essa seria ilegal**, uma vez que a sub-rogação não possui respaldo legal. Somente a subcontratação possui lastro de legalidade, desde que se observe os limites previstos no edital e no contrato, à luz de prévia autorização da Administração.

A sub-rogação em comento é confirmada, via reflexa, pelo fiscal do contrato, Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043, conforme abaixo.

De: LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES
 Enviado: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2017 15:07
 Para: Luiz Fenando Alves
 Assunto: Re: Engenharia_Ribeirão_Cascalheira

Prezado,

Ratificando como solicitado em visita técnica, referente ao contrato 004/2016, na data de 07/02/2017, segue os dados:

- Nome do encarregado: LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA;
- Razão social da empresa: EXP ENGENHARIA LTDA ME;
- CNPJ: 11.555.522/000178;
- Endereço: AV. TEOTÔNIO SEGURADO, QD.101-SUL, Nº 03, BAIRRO PLANO DIRETOR SUL, EDIFÍCIO CARPEDIEM, SALA 1101, PALMAS-TO

Figura 78 - E-mail enviado pelo Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043 a membro da Equipe Técnica.

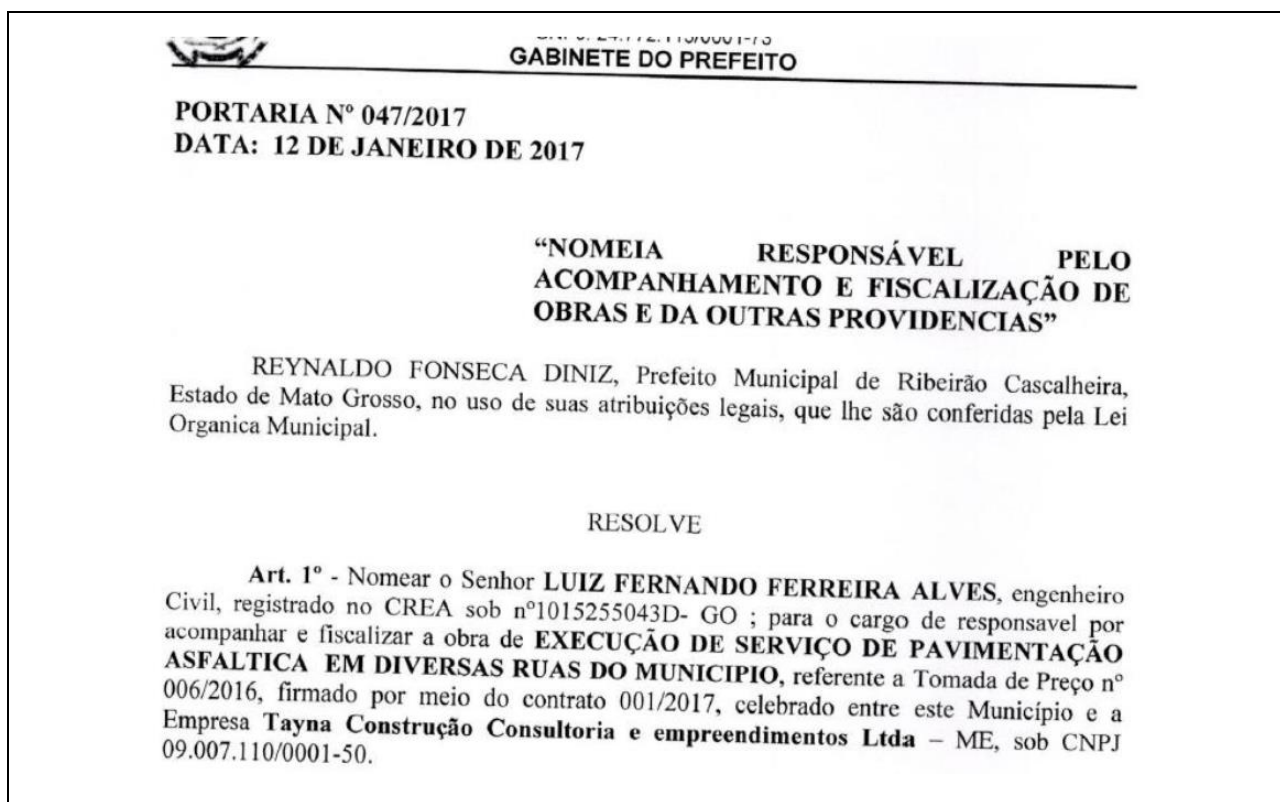


Figura 79 - Portaria de nomeação do fiscal do Contrato nº. 1/2017, Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES.

4.4.3. Responsáveis

4.4.3.1. Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, fiscal de Contrato nº. 1/2017

4.4.3.1.1. Conduta

Não manifestar-se de forma contrária e tempestiva à realização da execução contratual por empresa diversa daquela empresa contratada.

4.4.3.1.2. Nexo de causalidade

Ao não manifestar-se de forma contrária e tempestiva à realização da execução contratual por empresa diversa daquela empresa contratada, o responsabilizado, fiscal da obra, permitiu a continuidade da obra em desacordo com a Cláusula Quarta, parágrafo terceiro da avença, bem como em desacordo com o artigo 72 da Lei nº 8.666/93.

4.4.3.1.3. Culpabilidade

O fiscal do contrato ter por dever legal, zelar pela fiel execução do contrato, sempre sob a égide da legalidade e do interesse público. Logo, o responsabilizado em comento, deveria participar a autoridade competente, de modo tempestivo, para fins de tomada de providência adequada e suficiente, conforme preceitua o art. 67, § 2º da Lei de Licitações.

4.4.3.1.4. Da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017

De início, o defendente invoca a sua boa-fé e assevera que no máximo pode ter ocorrido foi erro interpretativo da Lei de Licitação, haja vista a sua transição para o serviço público, uma vez que tomou posse dia 11.01.2017 e por esta razão não pode tomar conhecimento de todos os assuntos atinentes a função que iria desempenhar.

Por fim, contesta às confirmações ora feita à Equipe Técnica, quando da visita *in loco*.



Dada máxima vênia Ex^{as.}, a acusação direcionada ao Peticionário não deverá prevalecer, pois o mesmo agiu na mais completa BOA-FÉ; NÃO se beneficiou, ou sequer teve a intenção de alcançar benefício próprio ou de terceiro, em detrimento do interesse público; NÃO teve vontade de delinqüir, de lesar, de tirar ilegítimo proveito, de locupletar-se indevidamente, de enriquecer ilicitamente, assim como NÃO foi mal-intencionado, desonesto de propósitos ou golpista, ou seja, no máximo, o que pode ter ocorrido foi erro interpretativo por não deter conhecimento solido das leis e procedimentos administrativos aplicados a fiscalização de obras públicas, além de que, o mesmo encontra-se em situação desfavorável, em fase transitória no desempenho da função pública, já que tomou posse no concurso em data recente, no dia 11 de janeiro de 2017, e mesmo com todo empenho e proatividade em depreender os conhecimentos aplicados a função, bem como o teor integral do processo licitatório em questão, observando as datas do andamento deste processo, não teve tempo hábil para total compreensão, tornando qualquer lapso interpretativo irrelevante e razoável, e ainda em momento algum agiu de forma conivente à realização da execução contratual de modo irregular, com o propósito de prejudicar ou beneficiar quem quer que seja, mais sim

[...]

Em caráter de contestação Vossa Ex^a relato que toda e qual quer constatação feita, é de responsabilidade única e exclusiva dos autores do relatório, devendo ser comprovadas e apresentadas de forma coerente, tendo em vista que, nenhuma das citações acima foram confirmadas pelo Peticionário em qualquer situação, nem mesmo presenciadas, no contexto em que se expõe no relatório. Observando com lisura os fatos, explano sobre o que foi presenciado, em visita a obra: em diálogo entre os auditores externos e o encarregado Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA, este afirmou que não possuía vínculo empregatício com a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, e sua atividade na obra ali em questão se restringia apenas a gerenciar os equipamentos de terraplanagem e transporte, os quais estavam alugados para empresa detentora da ordem de serviço, não confirmando qual quer constatação apresentada no relatório.

[...]



Em caráter de contestação Vossa Ex^a, a figura 47 - E-mail enviado pelo Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043 a membro da Equipe Técnica, deve ser impugnada, pois no teor do e-mail não consta nenhuma ou qual quer referência a sub-rogação contratual, se trata apenas de uma mensagem de caráter informativo a membro da equipe técnica sobre os dados do encarregado Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA e a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, embora vale ressaltar que, a conversa via e-mail teve comunidade, contudo não ocorrendo qual quer menção da parte do Peticionário, em todo teor da conversa, sobre sub-rogação contratual, e toda e qual quer mensagem enviada, dialogo ou contato com membro da equipe técnica foi de caráter infirmativo e/ou interrogativo, buscando entendimento sobre o que foi pautado, afim de elucidar de forma coerente os questionamentos evidenciados durante a auditoria em questão.

Figura 80 - Defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017.

4.4.3.1.4.1. Da análise da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017

De pronto, **ressalta-se que nunca se questionou a boa-fé defendente, inclusive, registra-se que esse responsabilizado muito cooperou em esta Equipe Técnica**, demonstrado de maneira objetiva a sua boa-fé. No entanto, a invocação de que não tem conhecimento sólido da Lei de Licitações não prospera, até porque não há controvérsia jurídica em torno do mandamento contido no art. 67, § 2º dessa lei. Ademais, dentre os conteúdos programáticos estudados pelo fiscal em comento para fins de aprovação para o cargo de Engenheiro, em sede de concurso público promovido pelo Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira, constava a Lei nº. 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

métodos dos descolamentos; processo de Cross e linhas de influência em estruturas hiperestáticas. Dimensionamento do concreto armado. Estados limites; aderência; ancoragem e emendas em barras de armação. Dimensionamento de seções retangulares sob flexão. Dimensionamento de seções T. Cisalhamento. Dimensionamento de peças de concreto armado submetidas à torção. Dimensionamento de pilares. Detalhamento de armação em concreto armado. Norma NBR 6118 (2003) - Projeto de estrutura de concreto - procedimentos. Instalações prediais. Instalações elétricas. Instalações de esgoto. Instalações de telefone e instalações especiais (proteção e vigilância, gás, ar comprimido, vácuo e água quente). Estradas e pavimentos urbanos. Saneamento básico: tratamento de água e esgoto. Noções de barragens e açudes. Hidráulica aplicada e hidrologia. Saúde e segurança ocupacional em canteiro de obras; norma NR 18 Condições e Meio Ambiente de trabalho na indústria da construção (118.0002). 14. Responsabilidade civil e criminal em obras de engenharia e conhecimentos legais sobre enquadramento dos responsáveis referentes aos Art. nº. 121 e 132 do Código Penal. Patologia das obras de engenharia civil. Engenharia de avaliação: legislação e normas, laudos de avaliação. **Licitações e contratos da Administração Publicam (lei nº 8.666/93).** Qualidade. Qualidade de obras e certificação de empresas; Aproveitamento de resíduos e sustentabilidade na construção; Inovação tecnológica e Racionalização da construção; programa Brasileiro da qualidade e produtividade na construção habitacional: Sugestão Bibliográfica: Livros que abranjam o programa proposto.

Figura 81 - Edital do Concurso Público nº. 1/2016. Disponível em <<http://avconconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2014/12/Edital-001.pdf>>. Consultado em 26.09.2017.

Entretanto, é razoável a argumentação do defendente de que não houve tempo hábil para conhecimento de todas as demandas inerentes da sua função, **uma vez que tomou posse dia 11.01.2017 e a visita *in loco* se deu 07.02.2017**, ou seja, transcorreu-se menos de 30 dias entre as datas mencionadas.

Neste sentido, registra-se que o fiscal em comento, sequer ainda havia trazido a sua família para Ribeirão Cascalheira quando da visita técnica, conforme esposado por esse agente naquela oportunidade. Assim sendo, é de bom alvitre que, dado a situação fática, o Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017 não sofra penalização e assim, com fulcro da função pedagógica desta Corte de Contas, seja apenas advertido por meio de recomendação, que deve atuar estritamente nos estames estabelecidos em lei.

No que tange às afirmações contidas nos Relatório Técnico Preliminar, ratifica-se o conteúdo contido nesse documento, haja vista ser a verdade dos fatos. Por exemplo, a confirmação, via reflexa¹⁶, da sub-rogação por e-mail (figura nº 66 deste Relatório) se deu em razão de o Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato

¹⁶ Não precisa de citação direta à cessão total do contrato, pois se assim fosse, não seria reflexa.

nº. 1/2017, não saber, de pronto, os dados da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica que esta executado o objeto do Contrato nº. 1/2017.

Registra-se, oportunamente, que a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME manifestou-se nestes autos afirmando que sua relação com a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME **limita-se a locação de maquinário**, no entanto, não apresentou contrato comprobatório da locação arguida, apesar de mencionar que tal documento constava em anexo.

Ademais, a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME assevera que a locação do maquinário se deu por 30 (trinta) dias. No entanto, **tal prazo não é compatível com o cronograma de execução da obra** apresentado pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, que é de **150 (cento e cinquenta) dias.**

A EXP ENGENHARIA fora contratada para, exclusivamente, locar maquinário para a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME durante o período de trinta dias, contados a partir de 01/2/2017, consoante documento anexo.

[...]

Noutro vértice, o Contrato entabulado entre a EXP e a TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME versou unicamente acerca da locação de maquinário por apenas trinta dias, tendo início em fevereiro de 2017, estando já encerrado e, diga-se de passagem, sem a ocorrência do pagamento pela locatária até a presente data.

Figura 82 - Manifestação da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

 Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME CNPJ 09.002.118/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13243621-7 Rua Mato Grosso, nº 228 Centro - Bom Jesus do Araguaia - MT Tel: (65) 3538-1027 / 3095-0359 - CEP: 78.676-000													
OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD LOCAL: RUAS DIVERSAS NO DISTRITO SEDE PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAISHEIRA DATA: 30/12/2016													
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO													
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PESO (%)	VALOR (R\$)	30 dias	%	60 dias	%	90 dias	%	120 dias	%	150 dias	%
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	1,38%	5.603,12	5.603,12	100%								
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2,26%	9.166,83	1.833,37	20%	1.833,37	20%	1.833,37	20,00%	1.833,37	20%	1.833,37	20%
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO	6,61%	26.859,12			13.429,56	50%					13.429,56	50%
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO	0,75%	3.043,58	608,72	20%	608,72	20%	608,72	20,00%	608,72	20%	608,72	20%
5.0	TERRAPLENAGEM	0,00%	0,00	0,00	50%	0,00	50%						
6.0	PAVIMENTAÇÃO	52,93%	215.147,16			53.786,79	25%	53.786,79	25,00%	53.786,79	25%	53.786,79	25%
7.0	TRANSPORTE	12,29%	49.939,70	49.939,70	100%								
8.0	DRENAGEM	23,89%	96.746,74					33.861,36	35,00%	33.861,36	35%	29.024,02	30%
VALOR TOTAL		100,00%	406.506,25	57.984,90	14,26%	69.658,43	17,14%	90.090,23	22,16%	90.090,23	22,16%	98.682,45	24,28%
VALOR ACUMULADO		100,00%		57.984,90	14,26%	127.643,33	31,40%	217.733,57	53,56%	307.823,80	75,72%	406.506,25	100,00%


 Rodrigo Zanarias Aleixo
 Engenheiro Civil
 RNP 261167719-0

Figura 83 - Cronograma-físico financeiro apresentado pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME para fins de execução do Contrato nº. 1/2017.

Finalmente, ressalta-se que no dia da visita técnica, não havia nenhum representante ou empregado da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME no local da obra, ao contrário, esta Equipe Técnica foi acompanhada pelo Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA, encarregado de obra da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

Assim sendo, considerando a situação fática; a plausibilidade da exiguidade temporal entre a data da posse e a visita *in loco* para fins de conhecimento de todos os assuntos pertinentes à competência fiscalizatória de obras; sugere-se afastar a imputação de responsabilização do Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017, no que se refere à irregularidade descrita no item 3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017).

Todavia, ratifica-se que **é inconteste a sub-rogação feita pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME em favor empresa EXP ENGENHARIA LTDA, no âmbito do Contrato nº. 1/2017.**



4.4.3.2. Da revelia e da ratificação da irregularidade

Considerando que em 13.06.2017, em sede de Decisão Singular (doc. Control-P nº. 221084/2017), a empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA – ME foi declarada revel, **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada em comento.

5. DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Finda a análise dos argumentos de defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017), exarado no âmbito da Denúncia (doc. Control-P nº. 210850/2016), apresentada pelos Srs. VILSON CAMPOS MASCARENHAS JORGE, Presidente da Câmara dos Vereadores e ELIZEU SOUZA PARGA, Vereador, em desfavor do Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT, **CONCLUI-SE pela ratificação das irregularidades** abaixo postas:

- a) **ACHADO nº 1 – Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I);**
- b) **ACHADO nº 2 – Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados - JB 03 – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993); JB 99 – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);**



- c) **ACHADO nº 3 – Fraude em procedimento licitatório - GB 99**
– Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT ; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007;
- d) **ACHADO nº. 4 – Sub-rogação contratual - HB 99** – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).

Assim sendo, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas:

- a) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados a seguir:

RESPONSABILIZADOS
Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal
Sra. AMANDA MENDONÇA, Fiscal do Contrato nº. 43/2016
L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada, Contrato nº. 43/2016
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL
Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico
TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016



- b) **Imputar em débito** a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e a empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, contratada (Contrato nº. 43/2016), bem como determinar-lhes a restituição solidária do valor de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme datas-bases abaixo, em decorrência da constatação de dano ao erário¹⁷ do município de Ribeirão Cascalheira – MT, em face medição e pagamento de serviços não realizados, assim como em razão de medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular no âmbito do Contrato nº. 43/2016 – Irregularidades JB 03 e JB 99;

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

☐ Consulta parametrizada ☐ Todos os Empenhos ☐ Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liq...)	Valor Pago
01/07/2016	006960/2016	E. L. de Souza - Construcões e Locação de Maquina...	R\$ 100.189,56	R\$ 100.189,56	R\$ 4.508,52	R\$ 95.681,04
01/08/2016	008247/2016	E. L. de Souza - Construcões e Locação de Maquina...	R\$ 180.460,62	R\$ 180.460,62	R\$ 8.120,72	R\$ 100.000,00
01/09/2016	008752/2016	E. L. de Souza - Construcões e Locação de Maquina...	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 85.000,00

3 pagamento(s) para o empenho "006960/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
007361/2016	00000008089/2016	19/07/2016	40.000,00
007361/2016	00000008090/2016	29/07/2016	40.000,00
007361/2016	00000009511/2016	13/09/2016	15.681,04

1 pagamento(s) para o empenho "008247/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
008654/2016	00000009904/2016	12/08/2016	100.000,00

1 pagamento(s) para o empenho "008752/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
009241/2016	00000010395/2016	13/09/2016	85.000,00

Figura 84 - Telas de consulta do Sistema APLIC em 15.02.2017.

¹⁷ Repisa-se **gasto público nunca deve se separar da finalidade pública, logo, também deve estar aliado à efetividade, a qual se materializa no impacto social gerado pelo gasto.** No caso em tela, os **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) **gastos pelo Executivo Municipal não gerou nenhum benefício à sociedade de Ribeirão Cascalheira – MT, tampouco possui aproveitamento técnico**, uma vez que, quando em ação futura visando a pavimentação asfáltica das vias contempladas no Contrato nº. 43/2016, iniciar-se-á execução do zero novamente, ou seja, nada do que foi pago poderá ser aproveitado.



- c) **Aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 7º, à Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e à empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, contratada (Contrato nº. 43/2016) em face das irregularidades JB 03 e JB 99 respectivamente;
- d) **Aplicação da sanção** explicitada no art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso aos responsabilizados abaixo postos, em decorrência da irregularidade GB 99,

RESPONSABILIZADOS
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL
Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico

- e) **Aplicação da sanção** explicitada no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso à empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, (Tomada de Preço nº. 6/2016), em face da irregularidade GB 99;
- f) **Enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público** competente, para fins de seu mister, uma vez que os elementos de defesa apresentados pelos responsabilizados abaixo postos, apresentam graves indícios de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, falsificação de documento público, conforme demonstrado no item 4.3.3.1.4.1 deste relatório;

RESPONSABILIZADOS
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico



*TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016, por meio do seu representante legal, Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA

* O Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA assinou o termo de credenciamento apresentado pelas defesas dos demais responsabilizados contidos no rol acima.

- g) **Que seja declarado nula a Tomada de Preço nº. 6/2016 e, por consequência, o Contrato nº. 1/2017**, nos termos do art. 43, § 2º da Lei de Licitações;
- h) **Recomendar ao Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES**, fiscal do Contrato nº. 1/2017 que atente para os normativos legais atinentes à fiscalização de contratos e à fiscalização de obras e serviços de Engenharia. Dessarte, **recomendar** que esse agente público faça cursos nessa temática, em especial os disponibilizados pela Escola de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso e os disponibilizados pelo Instituto Sezerdello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ambos na modalidade *on-line* e gratuitos.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2017.

Aloísio Barros de Carvalho

Auditor Público Externo

Matrícula 202729-1

Evandro Aparecido dos Santos

Auditor Público Externo

Matrícula 203340-2

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo - Supervisão

Matrícula 203160-4